



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2017

“DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VALQUÍRIA SCHWARZ, Prefeita do Município de Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina, nos usos das atribuições do seu cargo.

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores apreciou, votou e aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal aplicável ao Município sem prejuízo das normas aplicáveis previstas na Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional e nas respectivas legislações supletivas ou complementares.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar tem a denominação de “Código Tributário do Município de Santa Terezinha”, com a sigla CTM.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, em leis complementares, em leis ordinárias e em decretos regulamentares.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º- A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; e
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º- A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 7º- A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Capítulo II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8º- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio e serviços, dos Estados e da União;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros e periódicos.

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

§ 1º - O disposto no inciso V não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - A vedação do inciso V, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso V, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 7º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 8º - A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 9º - O disposto na alínea "c" do inciso V do artigo 8º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO III DOS TRIBUTOS

Capítulo I DO IMPOSTO

Art. 10 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Capítulo II DAS TAXAS

Art. 11 - As taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 12 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 13 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 11 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Parágrafo Único - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 14 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Município àquelas que, segundo a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, lhe competem.

Capítulo III DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 15 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária e sua lei observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada; e
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Seção II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILIMINAÇÃO PUBLICA

Art. 16 - A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, é instituída, nos termos do artigo 149 - A, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de iluminação pública, aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, patrimônios culturais, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 17 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II LEIS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DECRETOS

Art. 18 - Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos, ou sua redução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor venal, quando utilizado para a base de cálculo.

Art. 19 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, nos termos do artigo 98 do Código Tributário Nacional.

Art. 20 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação e regulamentação estabelecidas nesta Lei.

Seção III NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 21 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, desde que não sejam contrárias à legislação tributária; e

IV - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Capítulo II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 23 - A legislação tributária do Município vigora fora do seu território, no país, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham as leis de normas gerais de direito tributário, expedidas pela União.

Art. 24 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 21, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 21 quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 21 na data neles prevista.

Art. 25 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre serviços, transmissões e patrimônio:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 100.

Capítulo III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início e não esteja completa nos termos do artigo 37 deste Código.

Art. 27 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída, a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; e

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Capítulo IV INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 28 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 29 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público; e
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 30 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 31 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 32 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção; e
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 33 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A obrigação tributária é principal ou acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Capítulo II FATO GERADOR

Art. 35 - Fato gerador da obrigação principal é a materialização da hipótese de incidência, prévia e genericamente, definida em lei.

Art. 36 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer fato que caracterize o descumprimento, por ação ou omissão, de hipótese de incidência, prévia e genericamente definida na legislação tributária e que não configure obrigação principal.

Art. 37 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se materializado o fato gerador, e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 38 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 39 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III SUJEITO ATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 40 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 41 - Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

Capítulo IV SUJEITO PASSIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 43 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações, positivas ou negativas, que constituem o seu objeto.

Art. 44 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II SOLIDARIEDADE

Art. 45 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 46 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; e

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 47 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 48 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, ou na eleição inadequada, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; e

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Capítulo V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49 - Sem prejuízo do disposto no Capítulo anterior, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 50 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 51 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 52 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até data da abertura da sucessão.

Art. 53 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 54 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; e

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 55 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; e

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 56 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados; e

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 57 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 58 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; e

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 55, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; e

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 59 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 61 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 62 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena, de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Capítulo II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I LANÇAMENTO

Art. 63 - Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 64 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 65 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício; e

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 69 deste Código.

Art. 66 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II MODALIDADES DE LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 67 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º - Constatando-se que o contribuinte obteve indevidamente benefício fiscal sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicar-se-á a cobrança do valor devido, corrigido e atualizado, tomando por base os últimos cinco exercícios, além das demais penalidades cabíveis.

Art. 68 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 69 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

X - quando a autoridade competente verificar a ocorrência de erro no lançamento anterior.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 70 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Capítulo III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - as reclamações e os recursos administrativos, nos termos regulados neste Código;

III - a concessão de medida liminar em qualquer ação judicial;

IV - o parcelamento, na forma da lei; e

V - o depósito do seu montante integral.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Seção II MORATÓRIA

Art. 72 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral, por lei expressa;

II - em caráter individual, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, quando devidamente autorizada por lei.

Parágrafo Único - A moratória prevista no inciso II deste artigo não excederá a 60 (sessenta) meses.

Art. 73 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; e

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I; e

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 74 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 75 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Capítulo IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Seção I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 76 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 70 e seus § 1º e 4º;
- VII - a consignação em pagamento do seu montante integral;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- IX - a decisão judicial passada em julgado; e
- X - a dação em pagamento.

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 64 e 69.

Seção II PAGAMENTO

Art. 77 - A cobrança dos tributos será feita:

- I - por pagamento na rede bancária;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento na rede bancária será feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos Fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento dos tributos municipais nos prazos regulamentares, os contribuintes incorrem nos seguintes acréscimos, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente:

- a) multa de 2% (dois por cento), após o prazo de vencimento;
- b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração somente sobre o débito corrigido.
- c) correção monetária baseada em índices oficiais de atualização da UFM (Unidade Fiscal Municipal) ou definidos pela legislação federal.

§ 3º - Independentemente da prévia notificação, o contribuinte poderá fazer o recolhimento espontâneo de qualquer débito em atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§ 4º - Os créditos tributários do Município e as penalidades decorrentes serão corrigidos monetariamente pelo índice da UFM (Unidade Fiscal Municipal), previstos na Lei Municipal nº 610 de 22 de dezembro de 2016.

Art. 78 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou documento de arrecadação responderão civil, criminal, e administrativamente, os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Art. 79 - Não se procederá contra o contribuinte que, tenha agido ou pago de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a orientação ou a jurisprudência.

Art. 80 - O Executivo poderá contratar, com estabelecimento de crédito, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Art. 81 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 82 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 83 - Os créditos tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 84 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 85 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 86 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, constatado e reconhecido o pagamento indevido, poderá a Autoridade Fiscal autorizar a compensação com débito de tributo da mesma espécie, após autorização do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 87 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 88 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, juros de mora e penalidades pecuniárias.

Art. 89 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 86, da data da extinção do crédito tributário; e

II - na hipótese do inciso III, do artigo 86, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 90 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§ 1º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV DA COMPENSAÇÃO

Art. 91 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir ao Secretário da Fazenda, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - A regra do caput deste artigo não se aplica para os casos de pagamento indevido previstos na seção anterior, onde a compensação poderá ser autorizada pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e após a ação fiscal competente que verificará a exatidão dos argumentos do requerente.

Seção V DA TRANSAÇÃO

Art. 92 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em resolução de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Seção VI DA REMISSÃO

Art. 93 - Pode o Secretário Municipal de Fazenda conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e
- V - a condições peculiares a determinada região do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Lei.

Seção VII DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 94 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 95 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VIII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 96 - A Lei regulará a forma e as condições da extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de imóveis.

Capítulo V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II ISENÇÃO

Art. 98 - A isenção é sempre decorrente de lei, que deverá especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 99 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 100 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 25 deste Código.

Art. 101 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 102 - São isentas dos impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, conforme dispuser a lei.

Seção III ANISTIA

Art. 103 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 104 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares; e
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

Art. 105 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Capítulo VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 107 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 108 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II PREFERÊNCIAS

Art. 109 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 110 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal, conjuntamente e proporcionalmente; e
- III - Municípios, conjuntamente e proporcionalmente.

Art. 111 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 112 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 113 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 114 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 115 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 116 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma repartição municipal, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I FISCALIZAÇÃO

Art. 117 - A legislação tributária, observado o disposto neste Código, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 118 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 119 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documentem os procedimentos e, na forma da legislação aplicável, fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ 1º - Os termos de que trata este artigo conterão os requisitos previstos em regulamento.

§ 2º - O termo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não seja o domicílio tributário do fiscalizado nem sua residência.

§ 3º - O termo deve ser digitado, impresso ou manuscrito, inutilizando-se os espaços em branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§ 4º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados em um dos livros fiscais exibidos; ou em separado quando se entregará, à pessoa sujeita a fiscalização, cópia do mesmo.

§ 5º - Se o fiscalizado se recusar a recebê-lo ou a exarar o recibo, o fiscal registrará o fato e a administração tributária poderá optar em encaminhar o termo por via postal, mediante aviso de recebimento ou fazer a entrega pessoal, na presença de duas testemunhas, registrando o ocorrido.

§ 6º - Tornando-se impossível a intimação nos moldes do parágrafo anterior em decorrência do contribuinte estar em local incerto e não sabido, far-se-á a intimação por edital na forma do art. 177, inc. III.

§ 7º - O termo de início de fiscalização fixará o prazo da mesma, que será de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período e, somente de forma excepcional, atendendo à complexidade da fiscalização, e após a autorização do Secretário da Fazenda, poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do serviço.

Art. 120 - Os bens e documentos que constituem prova material da infração contra o sistema tributário do município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.

§ 1º - A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exerçam as atividades tributárias ou em trânsito.

§ 2º - Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular, a busca e apreensão serão promovidas judicialmente, sem o prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 121 - Da apreensão será lavrado auto em que conste:

- I - local, dia e hora da apreensão;
- II - infrator e testemunhas se houver;
- III - descrição dos bens e documentos apreendidos;
- IV - indicação do local onde ficarão depositados; e
- V - assinatura do agente fiscal responsável pela apreensão.

Parágrafo Único - O agente fiscal poderá designar depositário qualquer pessoa idônea, a municipalidade ou, excepcionalmente o próprio infrator.

Art. 122 - Cópia do auto de apreensão será entregue ao infrator, contra recibo no original.

Parágrafo Único - No caso da recusa do recebimento pelo infrator, a autoridade procederá na forma do disposto do artigo 119, § 5º deste Código.

Art. 123 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento da parte, ser-lhe devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 124 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos a requerimento da parte, mediante depositário dos valores exigíveis, arbitrados pela autoridade administrativa, ficando retidos até decisão final, exemplares necessários à prova.

Art. 125 - A devolução dos valores depositados ou a liberação definitiva dos bens apreendidos só serão promovidas após o cumprimento, pelo autuado, de todas as suas obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Tem o autuado prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 126 - Não cumpridas as obrigações e esgotado o prazo estabelecido, os bens serão levados a hasta pública ou a leilão sempre precedidos de publicação.

§ 1º - Os bens de fácil deterioração poderão ser levados à hasta pública ou a leilão, a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - A juízo da autoridade administrativa bens perecíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.

Art. 127 - Até 15 (quinze) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, ao infrator se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do município a restituição do valor que excedeu ao de todas as suas obrigações tributárias, acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.

Art. 128 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os tomadores de serviços das empresas com fiscalização em curso;
- VIII quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 129 - São obrigados ainda, mediante intimação escrita, todos os contribuintes estabelecidos no Município de Santa Terezinha, a apresentar informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

relativas ao Movimento Econômico (Livros Contábeis Diário e Razão ou Livro Caixa), para que o Município possa verificar o retorno da quota - parte do ICMS, de acordo com a Lei Federal nº 63 de 11 de Janeiro de 1990.

Art. 130 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III - representações fiscais para fins penais;

IV - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Municipal; e

V - parcelamento ou moratória.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 131 - Para atuar com maior precisão e segurança, a fazenda pública poderá:

I - trocar informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual, bem como de outros Municípios, na forma que se estabelecer em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

II - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Capítulo II DÍVIDA ATIVA

Art. 132 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§ 1º - Constitui também dívida ativa municipal, a proveniente de multa de qualquer natureza, regularmente inscrita, depois de esgotado o prazo de pagamento, fixado por lei ou decisão proferida em processo regular.

§ 2º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 133 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros, ou fichas especiais ou lançadas nos bancos de dados do sistema de informação, na repartição competente.

Art. 134- Sempre que os débitos fiscais não forem pagos em tempo hábil e não houver reclamação ou recurso pendente de apreciação pelas autoridades fazendárias, os mesmos deverão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Parágrafo Único - A inscrição em dívida ativa independe de comunicação ao sujeito passivo.

Art. 135 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a seu respeito, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.

Art. 136 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição ou fará referência ao banco de dados.

Art. 137 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 138 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Capítulo III CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 139 - É assegurado ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, o direito de obter certidão negativa de débitos municipais, como prova da quitação de tributos, contribuições (inclusive a contribuição sindical), penalidades e outras dívidas municipais, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Art. 140 - Será emitida certidão positiva de débitos municipais, com efeitos de negativa, quando, em relação ao contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributo, contribuição, penalidade e/ou outra dívida:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

a) moratória;

b) depósito de seu montante integral;

c) reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;

d) concessão de medida liminar em qualquer ação judicial.

II - que tenha sido objeto de parcelamento;

III - em relação ao qual o contribuinte houver solicitado compensação com créditos decorrentes de pedido de restituição ou de ressarcimento, pendente de decisão por parte da autoridade competente, após transcorridos trinta dias da protocolização do pedido de compensação na Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - não vencido;

V - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único - A certidão positiva de débitos municipais com efeitos de negativa, será sempre expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional e terá validade expressa de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua emissão.

Art. 141 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 142 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título, a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, concessionário ou quem que os tenha recebido em transferência.

Art. 143 - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escritvães, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 144 - A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 145 - As certidões previstas neste capítulo serão fornecidas independentemente do pagamento de preços públicos.

TÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES Capítulo I INFRAÇÕES

Art. 146 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento por parte do sujeito passivo ou responsável, de obrigação tributária principal ou acessória, estabelecidas na legislação tributária municipal.

Capítulo II PENALIDADES Seção I ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 147 - As infrações serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - cassação de sistemas ou controles especiais, estabelecidos em benefício do sujeito passivo.

§ 1º - As penalidades mencionadas neste artigo, serão disciplinadas e fixadas no capítulo que regulamenta cada tributo.

§ 2º - Sendo a lei omissa, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, devidamente atualizado, quando este não for recolhido dentro do prazo.

Seção II DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 148 - Os contribuintes em débito com o município não poderão:

- I - receber seu crédito;
- II - participar de qualquer modalidade de licitação;
- III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o município ou seus órgãos de administração indireta;
- IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município.

Capítulo III **DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA IMPOSIÇÃO DE** **PENALIDADES** **Seção I** **DA NOTIFICAÇÃO FISCAL**

Art. 149 - Sempre que for constatada a falta de recolhimento de tributos, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária, a Diretoria de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda promoverá o lançamento de ofício, através de notificação fiscal.

Art. 150 - A notificação fiscal terá as características definidas em modelo oficial, será preenchida por processo manual ou eletrônico, sem rasuras ou emendas, e conterá:

- I - nome, domicílio tributário ou endereço e número da inscrição do notificado;
- II - as importâncias devidas, acompanhadas das multas e atualização monetária aplicável;
- III - indicação da origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - data da emissão e assinatura do notificante;
- V - intimação para pagamento ou contestação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;
- VI - a assinatura do notificado, seu representante legal ou preposto idôneo, ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram.

§ 1º - O prazo para pagamento da notificação fiscal será de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º - Quando da entrega da notificação fiscal ao notificado houver a recusa à colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo da notificação fiscal, devendo o notificante proceder na forma do parágrafo 5º do art. 119 deste Código.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Fazenda disporá sobre o número de vias da notificação fiscal e respectivo destino, devendo, porém, a primeira ser sempre entregue ao notificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Seção II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 151 - Sempre que for constatado o não cumprimento de obrigação tributária acessória, será lavrado auto de infração.

Art. 152 - O auto de infração terá as características definidas em modelo oficial, será preenchido por processo eletrônico, sem rasuras ou emendas, e conterá:

I - nome, domicílio tributário ou endereço e número da inscrição do autuado;

II - descrição clara e precisa do fato que se alegue infração, com referência às circunstâncias pertinentes e indicação do local onde se verificou;

III - capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido, e sua respectiva penalidade;

IV - data da emissão e assinatura do autuante;

V - intimação para pagamento ou contestação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram.

§ 1º - O prazo para pagamento ou defesa do auto de infração será de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º - Quando da entrega do auto de infração ao autuado houver a recusa à colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo do auto de infração, devendo o autuante proceder na forma do § 5º do art. 119 deste Código.

Art. 153 - A Secretaria Municipal de Fazenda disporá sobre o número de vias do Auto de Infração e respectivo destino, devendo, porém, a primeira ser sempre entregue ao notificado.

Capítulo IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 154 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda ou infração à legislação tributária do Município.

Art. 155 - A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

TÍTULO VI DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 156 - Este Título disciplina a fase contenciosa do processo de determinação e exigência do crédito tributário, bem como o processo de consulta, embora não lhe atribua o caráter contencioso.

Art. 157 - A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de reclamação, pelo sujeito passivo, contra auto de infração ou notificação fiscal.

Art. 158 - São competentes para julgar:

I - em primeira instância, o Setor de Tributos do município; e

II - em segunda instância, a Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 159 - Os Julgadores de Processos Fiscais são impedidos de atuar em processos:

I - de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau inclusive;

II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes; e

III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de julgadores ou representando a Fazenda Pública.

Art. 160 - São nulos:

I - os atos e termos praticados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo sujeito passivo.

§ 1º - A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º - A nulidade do ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 3º - A nulidade será declarada de ofício pela autoridade julgadora ou preparadora, nas respectivas esferas de competência, que mencionará expressamente os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 4º - Sempre que possível, as irregularidades, incorreções ou omissões deverão ser sanadas de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, de modo a permitir o prosseguimento do feito.

Art. 161 - Às partes interessadas é facultada vista dos autos na repartição em que se encontram, vedada a sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado.

Art. 162 - Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido;

b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Capítulo II **DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS** **Seção I** **DO ÓRGÃO PREPARADOR**

Art. 163 - Compete ao Setor de Tributos, na qualidade de órgão preparador, organizar o processo na forma dos autos forenses.

§ 1º - Recebida a reclamação, a autoridade notificante, no prazo de 15 (quinze) dias, prestará as informações necessárias à defesa do ato praticado.

§ 2º - O órgão preparador deverá sanear o processo, corrigindo eventuais vícios e irregularidades e determinar as diligências que forem necessárias.

§ 3º - As intimações feitas para as finalidades previstas no parágrafo anterior deverão ser cumpridas no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o processo sofrerá decisão ou despacho final.

Art. 164 - A reclamação deverá ser instruída, pelo contribuinte, necessariamente com:

I - uma das vias da notificação fiscal e seus anexos;

II - documentos com os quais pretenda provar o alegado;

III - comprovante de recolhimento do preço público de Expediente.

Parágrafo Único - Antes da instrução o processo será remetido à autoridade lançadora para a juntada, se necessário, dos elementos probatórios colhidos durante a fiscalização.

Art. 165 - Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes normas:

I - o número atribuído ao processo pelo órgão preparador deverá ser mantido em toda a sua tramitação, mesmo quando reatuado, no caso de subir à Secretaria da Fazenda Municipal;

II - as folhas do processo devem ser devidamente numeradas e rubricadas a tinta, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica;

III - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

IV - em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também a menção do número do processo em que estiver a folha citada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

V - nos casos de reorganização do processo, as folhas serão renumeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

VI - qualquer novo documento juntado ao processo deve ser numerado e rubricado, continuando a numeração do processo, pelo servidor que o juntar;

VII - os despachos, informações e quaisquer atos processuais deverão:

- a) ser escritos em linguagem clara, correta, concisa, precisa e isenta de acrimônia ou parcialidade;
- b) ser legíveis, sem emendas ou rasuras;
- c) ser fundamentados; e
- d) conter a identificação do servidor, do órgão em que tem seu exercício, data e assinatura.

§ 1º - Todo processo fiscal em andamento deverá conter, após cada ato escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feito pelo servidor que o recebeu ou encaminhou.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se ao processo que, mesmo não sendo contencioso, verse sobre matéria tributária.

Capítulo III

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 166 - A reclamação será apresentada por petição escrita ao Setor de Tributos Municipal, via protocolo da Prefeitura, dando-se-lhe recibo, na qual o sujeito passivo alegará, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando as provas que possua, na forma do artigo 164 deste Código.

§ 1º - A reclamação, que terá efeito suspensivo, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da cientificação do ato fiscal impugnado, exceto para a reclamação contra o lançamento do IPTU, cujo prazo está previsto no artigo 207 deste Código.

§ 2º - A reclamação impetrada intempestivamente será indeferida de plano, não sendo analisado o mérito da questão.

§ 3º - A apresentação de reclamação à autoridade incompetente não induzirá preempção ou caducidade, devendo ser encaminhada, de ofício a quem de direito.

§ 4º - A petição assinada por procurador somente produzirá efeito se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 5º - É vedado ao reclamante reunir, numa única petição, reclamações contra mais de uma notificação fiscal ou auto de infração.

Art. 167 - O processo recebido pelo órgão preparador, após o preparo, será remetido à autoridade competente, que proferirá decisão, observando o seguinte:

I - a decisão deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;

II - todas as questões levantadas na reclamação deverão ser analisadas;

III - serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

IV - deverá ser pronunciado o deferimento ou indeferimento da reclamação;

V - a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do deferimento ou indeferimento: e

VI - deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

Capítulo IV

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I DOS RECURSOS

Art. 168 - São facultados os seguintes recursos perante a Secretaria Municipal da Fazenda:

I - recurso ordinário;

II - pedido de esclarecimento; e

III - procedimento administrativo de revisão.

Parágrafo Único - Nenhum recurso interposto pelo contribuinte será recebido sem o comprovante de pagamento do preço público do protocolo.

Seção II DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 169 - Das decisões do Julgador de Processos Fiscais caberá recurso a Secretaria da Fazenda Municipal, com efeito suspensivo, que deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão.

§ 1º - É vedado ao recorrente reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão de primeira instância, ainda que versem sobre assuntos conexos ou da mesma natureza.

§ 2º - O sujeito passivo ou seu representante poderão apresentar razões e documentos suplementares, relativos a fatos novos, até a publicação da pauta de julgamento.

§ 3º - A decisão será tomada pelo Secretário Municipal da Fazenda, cujo teor deverá conter a intimação e o prazo para cumprimento.

Seção III DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 170 - Cabe pedido de esclarecimento ao relator da decisão do Secretário da Fazenda Municipal, com efeito suspensivo, no prazo de cinco (5) dias contados da respectiva cientificação, quando a decisão recorrida:

I - for omissa, contraditória ou obscura; e

II - deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

§ 1º - O Secretário levará a julgamento o pedido de esclarecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§ 2º - A decisão limitar-se-á a esclarecer a omissão, contradição e/ou obscuridade.

§ 3º - Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente à reforma da decisão.

Seção IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO

Art. 171 - A Assessoria Jurídica do Município ou o Secretário da Administração Municipal, em parecer fundamentado, poderão propor ao Secretário Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da cientificação da decisão ao sujeito passivo, procedimento administrativo de revisão, apenas com efeito devolutivo, contra decisão do Secretário da Fazenda Municipal que não caiba mais recurso.

§ 1º - A decisão de mérito de que trata o caput deste artigo somente poderá ser revista quando:

- I - violar literal disposição de lei;
- II - for contrária a prova dos autos;
- III - contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- IV - se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada no procedimento de revisão;
- V - quando for apresentado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, que por si só possa modificar o julgamento; e
- VI - fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º - Não cabe procedimento administrativo de revisão na hipótese a que se refere o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Capítulo V

DAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 172 - A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

§ 1º - O sujeito passivo, ao requerer diligência ou perícia, deve indicar:

- I - os motivos que a justifiquem; e
- II - no caso de perícia:

- a) o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito; e
- b) os quesitos referentes aos exames desejados.

§ 2º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda ao disposto no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§ 3º - O custo da diligência ou da perícia correrão por conta do requerente.

Art. 173 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, será designado outro perito para desempatar.

§ 2º - Os relatórios ou laudos serão apresentados em prazo fixado pela autoridade julgadora, não superior a 60(sessenta dias), que poderá ser prorrogado, a juízo da mesma autoridade, mediante solicitação fundamentada.

Art. 174 - Será indeferida a realização de diligência ou perícia quando:

I - o julgador considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção;

II - seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III - a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado; e

IV - a verificação for prescindível ou impraticável.

Parágrafo Único - O despacho que indeferir o pedido de diligência ou perícia deverá ser fundamentado, especificando as razões do indeferimento, e será apreciado como preliminar pela instância de recurso.

Capítulo VI DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 175 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário; e

II - de segunda instância quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 176 - O prazo para cumprimento das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias, será de quinze (15) dias úteis contados da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho será de cinco (5) dias úteis contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

Capítulo VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

DAS INTIMAÇÕES

Art. 177 - A intimação de decisão proferida em processo administrativo-fiscal ao sujeito passivo será feita por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR; e

III - por Edital de Notificação publicado em jornal de circulação local, quando não for possível a intimação na forma dos incisos I e II, o qual deverá conter, conforme o caso:

a) o nome do sujeito passivo; e

b) número do protocolo e a ementa da decisão proferida

§ 1º - No caso do inciso I, a intimação será feita por servidor da Secretaria Municipal da Fazenda ou do Setor de Tributos Municipal.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da assinatura;

II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR;

e

III - se por edital, quinze (15) dias após a data de sua publicação em jornal.

§ 3º - Tratando-se de notificação à Pessoa Jurídica de Direito Privado, é suficiente para comprovação da notificação da mesma, o recibo de entrega da carta registrada no endereço da empresa, onde foi recebida por seu preposto.

Capítulo VIII DA CONSULTA

Art. 178 - O sujeito passivo poderá, mediante petição escrita dirigida ao Setor de Tributos Municipal, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Também poderão formular consultas:

I - os órgãos da Administração Pública; e

II - as entidades representativas de categorias econômicas, sobre matéria de interesse comum de seus representados.

Art. 179 - A resposta à consulta aproveita apenas a quem a formulou.

§ 1º - Sendo considerada relevante e de interesse geral a matéria, a resposta da consulta poderá ser publicada com efeitos normativos, caso em que se aplicará a todos os contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§ 2º - As consultas que versem sobre matéria já tratada em resposta publicada na forma do parágrafo anterior, serão respondidas, nos seus termos, pelo Setor de Tributos Municipal.

Art. 180 - A protocolização de consulta quando formulada pelo sujeito passivo:

I - suspende o prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato objeto da consulta, até vinte (15) dias após a ciência da resposta; e

II - impede, durante o prazo fixado no inciso anterior, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

LIVRO TERCEIRO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 – Fica instituído no elenco tributário municipal o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 182 – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o disposto no artigo 182, §4º, inciso II da Constituição Federal, regulamentado com o Estatuto da Cidade, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá:

I – ser progressivo em razão do valor venal do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Capítulo II DA INCIDÊNCIA

Art. 183 – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido em lei, localizado na zona urbana do Município ou em áreas a ela equiparadas por lei.

Art. 184 - Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos ou habitacionais, localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria, ao comércio e ao recreio, conforme dispõe o Plano Diretor do Município, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários; e
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre o imóvel, que embora localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área, desde que o imóvel esteja devidamente cadastrado junto ao INCRA e/ou definido pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Capítulo III DAS IMUNIDADES

Art. 185 - Serão considerados imunes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, os seguintes imóveis:

- I - os pertencentes à União, Estado e Município;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - os pertencentes aos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Complementar.

§ 1º - A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As vedações dos inciso II e III compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

Capítulo IV DAS ISENÇÕES

Art. 186 – São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- I – os imóveis pertencentes a entidades filantrópicas, associações e ou agremiações desportivas ou culturais, clubes sociais e ou de campo, e sindicatos de trabalhadores e representativos de classe patronal, desde que apresentem cópia da Declaração de Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício e sejam de uso exclusivo da entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

II – os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, à partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

III – hospitais e casas de saúde;

IV – os imóveis cedidos, a título gratuito, para uso do Município e de suas autarquias;

V - o único imóvel de uso residencial, de aposentados ou pensionistas, deficientes físicos ou mentais e portadores de moléstias graves.

§ 1º - A isenção prevista no inciso V se aplica desde que o somatório das rendas mensais dos membros da família residentes no imóvel, não ultrapasse o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.

§ 2º - Para a comprovação da existência da doença grave, prevista no inciso V, o contribuinte deve obter laudo médico pericial exarado pelo serviço público oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, no local de sua residência.

§ 3º - As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas aos contribuintes que não possuírem débito junto à fazenda pública municipal.

Art. 187 - As isenções serão concedidas anualmente, com base em requerimento interposto ao município, devidamente fundamentado e apresentado no período compreendido entre 1º de setembro e 30 de novembro do ano anterior ao lançamento, acompanhado de documentação comprobatória de atendimento ao benefício.

§ 1º- O contribuinte que não requerer a isenção no prazo previsto no caput deste artigo poderá fazê-lo até a constituição do crédito tributário, condicionado ao pagamento de penalidade no valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), recolhido em parcela única.

§ 2º- No caso de pedido de isenção requerido pelo cônjuge, ou filhos do contribuinte já falecido, cujo imóvel esteja em nome do mesmo, deverá ser comprovada a situação legal do espólio, observadas as disposições tributárias pertinentes à titularidade do imóvel e a responsabilidade tributária.

§3º - O Poder Executivo Municipal fará ampla divulgação anualmente dos benefícios de isenção constantes deste capítulo.

Capítulo V DA BASE DE CÁLCULO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial urbano é o valor venal dos mesmos, no tempo em que se materializar o Fato Gerador do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 189 – Para a apuração do valor venal do imóvel a administração tributária utilizará os elementos e os dados que compõem o cadastro imobiliário municipal.

Art.190 - Para a obtenção da base de cálculo serão utilizadas as fórmulas definidas nesta lei.

Art. 191 – A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é alcançado através da aplicação da seguinte fórmula:

$I - VI = VT + VE$, onde:

- a) VI = valor venal do imóvel;
- b) VT = valor venal do terreno;
- c) VE = valor da edificação.

Seção II

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL

Art. 192 – O valor venal territorial da propriedade será obtido pela multiplicação de sua área territorial, levando em consideração os seguintes elementos:

I – valor do metro quadrado conforme a situação do imóvel na Planta Genérica de Valores, prevista no Anexo I deste código; e

II – situação do imóvel na quadra, considerando, a topografia, a pedologia e a profundidade, nos termos previsto no Anexo II;

Parágrafo Único – Para obtenção do valor venal da propriedade territorial será aplicada a seguinte fórmula:

$I - VT = ATT \times VPV \times FSI \times FTO \times FPR \times FPE$, onde:

- a) VT = valor do terreno;
- b) ATT = área territorial total;
- c) VPV = valor da planta genérica de valores;
- d) FSI = fator da situação do imóvel (quadra);
- e) FTO = fator de topografia;
- f) FPR = fator de profundidade; e
- g) FPE = fator pedologia.

Art. 193 – O terreno que possuir testadas para mais de um logradouro, será considerado, para fins de cálculo, situado naquele em que a testada apresentar maior valor linear ou no caso de maior valor monetário, aplicar-se-á este último.

Parágrafo Único - Para os imóveis localizados na zona rural, mas parcialmente utilizados para fins industriais, comerciais ou para prestação de serviços, será considerado apenas o valor venal das edificações utilizadas para tal fim, observando a respectiva área ocupada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 194 - Para efeitos de apuração do valor venal territorial, a área compreendida até a profundidade de 40,00 (quarenta) metros será considerada integralmente e a área remanescente reduzida em 90% (noventa por cento).

Art. 195 - A base de cálculo da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte aquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Art. 196 – Os valores constantes da “Tabela Pauta de Valores nos Logradouros Urbanos”, ANEXO I deste Código, com as projeções a partir do 2º ano, são meramente ilustrativos, decorrentes da pretensão do poder público no que se refere a recomposição dos valores, em razão da defasagem constatada nos últimos anos.

§ 1º Para validade e aplicação dos valores constantes da “Tabela Pauta de Valores nos Logradouros Urbanos”, ANEXO I deste Código, a partir do 2º ano, de acordo com as disposições constantes do caput do art. 211 e do art. 337, ambos deste Código, o Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei Complementar à Câmara de Vereadores até dia 15 de agosto do ano anterior ao exercício que se pretende a incidência dos novos valores, cabendo ao Legislativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ratificar os valores constantes do ANEXO I, para que os mesmos possam ter aplicabilidade no ano seguinte, ou, então, adotar outros valores condizentes com a realidade de mercado, após trabalho desenvolvido pela comissão especial de avaliação designada para tal (art. 211).

§ 2º Na ausência de elaboração de Projeto de Lei pelo Executivo e da correspondente remessa à Câmara de Vereadores até o dia 15 de agosto, ou na hipótese de rejeição do Projeto pelo Legislativo, aos valores aplicados no ano anterior caberá a incidência de correção pelo mesmo índice de atualização da UFM (Unidade Fiscal Municipal), qual seja do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, publicado pelo IBGE.

Seção III

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 197 – O valor venal da propriedade predial será obtido pela multiplicação de sua área predial total, levando em consideração os seguintes elementos:

I – valor básico do metro quadrado (m²), conforme Tabela de Valores para Valor Venal de Edificações - Perímetro Urbano, prevista no Anexo III deste código; e

II – os fatores de padrão de construção, de estrutura da edificação, de conservação, dos componentes da edificação e o fator de depreciação, previstos nos Anexos IV, V e VI deste código.

Parágrafo Único – Para obtenção do valor venal da propriedade predial será aplicada a seguinte fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

I - $VE = Apt \times Vbm \times Fpc \times Fee \times Fco \times Fce \times Fde$, onde:

- a) VE = valor da edificação;
- b) Apt = área predial total da unidade;
- c) Vbm = valor básico do m² do tipo da construção;
- d) Fpc = fator de padrão de construção;
- e) Fee = fator de estrutura da edificação;
- f) Fco = fator de conservação;
- g) Fce = fator de componentes da edificação; e
- h) Fde = fator de depreciação.

Art. 198 – A partir do 8º ano de vigência deste código, o valor do metro quadrado predial, previsto na Tabela de Valores para Valor Venal de Edificações - Perímetro Urbano, no Anexo III deste código, será atualizado pelo índice de atualização da UFM (Unidade Fiscal Municipal) municipal – IPCA.

Capítulo VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 199 - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU é a que segue:

- I – imóvel edificado 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do valor venal;
- II – imóvel não edificado 2,00% (dois por cento) do valor venal;

Parágrafo Único - Em se tratando de terreno não edificável, utilizar-se-á, para efeitos de cálculo do imposto, a alíquota a que se refere o inciso I.

Art. 200 - Os imóveis não edificados, a alíquota do imposto será acrescida em:

- I - 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, não estiver murada ou quando inexistir passeio;
- II - 1,00% (um por cento) para os imóveis que não forem permanentemente roçados e efetivamente limpos;
- III – 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) quando inexistentes as duas benfeitorias referidas no inciso I e práticas do inciso II.

Capítulo VII SUJEITO PASSIVO

Art. 201 - O sujeito passivo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de imóvel por natureza ou acessão física localizado neste município.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

§ 2º - O imposto é anual e, na forma de lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar na escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Capítulo VIII OCORRÊNCIA DO FATOR GERADOR

Art. 202 - O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de cada exercício financeiro e será lançado de ofício pela municipalidade.

Capítulo IX DO LANÇAMENTO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 – O lançamento do imposto é anual, em moeda nacional, e será efetuado pela Autoridade Fazendária no início de cada exercício financeiro, com base na situação de fato e de direito existente ao se encerrar o exercício imediatamente anterior.

Art. 204 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro imobiliário, levando em conta a situação da respectiva unidade à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 205 - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - Quando "pro indiviso", em nome de quaisquer dos co-proprietários;

II - Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Seção II DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 206 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto por meio de uma única publicação na Imprensa Oficial local e na página oficial do Município na rede mundial de computadores, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista neste Código Tributário, que conterá:

I – notificação de lançamento;

II – a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única ou do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;

III- a correção e os juros no caso de vencimento;

IV - o prazo para o recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou seu representante legal; e

V - a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê, no âmbito da do Setor de Tributos do município ou no local que indicar, caso o contribuinte não tenha recebido na forma do inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Parágrafo Único - O inadimplemento, independente de prévio aviso ou notificação e, implicará automaticamente na inscrição do valor devido em Dívida Ativa para cobrança executiva.

Seção III

DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 207 – Discordando dos dados cadastrais e do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, pedido de revisão fundamentado ao Setor de Fiscalização e Tributos, para reavaliação, apontando articuladamente e de uma única vez os itens em desacordo, que deverá ser protocolado até a data prevista para pagamento.

§ 1º - O pedido de revisão contra o lançamento do IPTU de que trata o caput deste artigo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º - Discordando da revisão, o contribuinte poderá encaminhar petição, na forma de recurso à 1ª instância administrativa, com efeito suspensivo, que deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se considerar feita a intimação da revisão.

§ 3º - O contribuinte que solicitar revisão de IPTU até a data de vencimento, terá assegurado o direito ao percentual de desconto previsto para pagamento a vista.

Capítulo X

PAGAMENTO, INADIMPLEMENTO E PENALIDADE

Art. 208 - A arrecadação do imposto será efetuada integralmente com desconto, ou em parcelas mensais e sucessivas, sendo que as datas de vencimento do valor integral com desconto ou das parcelas, bem como, a quantidade máxima das mesmas, serão definidas anualmente, por decreto do executivo municipal.

Art. 209 - Sobre as parcelas pagas em atraso, incidirão as cominações legais sobre o valor original, desde a data do vencimento.

Art. 210 - O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, não implica em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse, ou ainda, da regularidade das construções, se existentes, do uso, ocupação ou destinação do imóvel, face às normas administrativas.

Capítulo XI

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO TERRITORIAL E PREDIAL

Art. 211 – Através de Projeto de Lei Complementar, o Executivo deverá atualizar, anualmente, os valores básicos do metro quadrado predial e territorial, previstos nos anexos I e III da Presente Lei, para que os novos valores possam vigorar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

no exercício seguinte, mediante resultado do trabalho de comissão designada para este fim, a ser nomeada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Parágrafo único. A comissão Municipal para avaliação e definição dos valores básicos do metro quadrado do terreno e das edificações, será composta por 09 (nove) membros, sendo eles:

I – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da ACIAST (Associação Comercial e Industrial de Santa Terezinha);

II - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Sindicato da Agricultura Familiar de Santa Terezinha;

III – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos Corretores de Imóveis de Santa Terezinha;

IV- 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha;

V - 02 (dois) representantes e 02 (dois) suplentes da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha;

VI – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha;

VII – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria da Fazenda ou do Setor de Fiscalização e Tributos da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha;

VIII – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Poder Legislativo municipal.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” – ITBI -

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 - Fica instituído no elenco tributário municipal o imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, tal como definidos em lei civil, e de direitos a eles relativos, excetuando-se os direitos reais de garantia.

Capítulo II

DA INCIDÊNCIA

Art. 213 - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou a cessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, ressalvado quanto ao usufruto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Capítulo III DA IMUNIDADE

Art. 214 - São imunes ao Imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

IV - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º - A imunidade prevista nos incisos II e III, compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso IV:

a) se mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas no inciso IV; e

b) se a preponderância ocorrer:

1 - nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à data do título hábil a operar a transmissão, considerando um só período de apuração de quatro anos; ou

2 - nos três primeiros anos seguintes ao da data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos.

§ 4º - A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá apresentar ao Setor de Tributos Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 5º - Verificada a preponderância referida no inciso IV ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da estimativa fiscal do imóvel.

§ 6º - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

Capítulo IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 215 - O imposto não incide:

I - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

II - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - no usucapião;

V - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VI - na promessa de compra e venda;

VII - transmissão de bens ou direitos decorrente de Programa de Crédito Fundiário Oficial, do Governo Federal ou Estadual, para aquisição de imóveis rurais.

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Setor de Fiscalização e Tributos municipal, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente, nos casos das transmissões previstas nos incisos I, III, IV, V e VII deste artigo.

Capítulo V DA ISENÇÃO

Art. 216 - É isenta do imposto, a transmissão:

I - em que sejam contribuintes:

a) entidades sem fins lucrativos, declaradas pelo município como de utilidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

b) os serviços sociais autônomos;

II - Na dissolução da sociedade conjugal, quando o único imóvel do casal, couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja estimativa fiscal, não seja superior de 20.000 (vinte mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

III - Fica também, isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular, construída através de projetos de iniciativa governamental da União, do Estado ou do Município, desde que, seja destinada à moradia do adquirente e este não possua outro imóvel no município.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto na alínea `b` do inciso II, consideram-se serviços sociais autônomos os instituídos por lei com personalidade jurídica de direito privado, para fins de prestar assistência social ou ministrar ensino profissionalizante a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias, e/ou contribuições parafiscais ou privadas.

Capítulo VI

RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE, DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 217 - As exonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Setor de Fiscalização e Tributos.

Art. 218 - O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou falsa declaração ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

Capítulo VII

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 219 - A base de cálculo do imposto é o valor da transação efetuada entre as partes ou o valor de mercado, objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, na data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 220 - O imposto será declarado e antecipado o seu pagamento pelo próprio sujeito passivo, sujeitando-se este a prestar à Fazenda Pública informações econômico-fiscais, de acordo com o fixado em regulamento.

Art. 221 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto por ato oneroso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

III - o preço pago na arrematação e na adjudicação do imóvel.

§ 1º - O valor venal do imóvel será a soma do valor venal territorial e do valor venal predial total.

§2º - O valor venal territorial e ou predial dos imóveis localizados no perímetro urbano, utilizado para a base de cálculo do ITBI, não poderá ser inferior ao previsto nas Tabelas de Valores constantes nos Anexos I e III desta lei.

§3º - O valor venal territorial e ou predial dos imóveis localizados no perímetro rural, utilizado para a base de cálculo do ITBI, não poderá ser inferior ao previsto na Tabela de Valores para Valor Venal de Imóveis Rurais do Anexo VII desta lei.

§4º - O valor venal predial de edificação existente no imóvel mencionado neste artigo, será obtido pela multiplicação de sua área predial total, levando em consideração os seguintes elementos:

I – área predial total da unidade multiplicado pelo valor básico do metro quadrado (m²), conforme Tabela de Valores para Valor Venal de Edificações - Perímetro Urbano, prevista no Anexo III, pelo fator de estrutura da edificação, previstos nos Anexos IV, V e VI deste código.

§ Vº – Para obtenção do valor venal da propriedade predial de edificação será aplicada a seguinte fórmula:

I - $VE = Apt \times Vbm \times Fee \times Vufm$, onde:

- a) VE = valor da edificação;
- b) Apt = área predial total da unidade;
- c) Vbm = valor básico do m² do tipo da construção;
- d) Fee = fator de estrutura da edificação;
- e) Vufm = valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 222 - Não se inclui na estimativa fiscal do imóvel, o valor da construção nele executada pelo contribuinte, desde que comprovada mediante exibição à Fazenda Municipal, dos seguintes elementos:

I - Nos casos de imóveis isolados, ou imóveis em condomínio não caracterizados como incorporações imobiliárias:

- a) documento que comprove de forma cabal a existência de promessa de transmissão antes do início da construção;
- b) deverá, também, o contribuinte apresentar, quando solicitado:
 - 1 - projeto de construção aprovado e licenciado para construção;
 - 2 - notas fiscais referentes ao material e serviços relativos à construção;
 - 3 - outros elementos que se façam necessários para a comprovação mencionada no "caput" deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 223 - Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 224 - Nas transmissões realizadas com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, os agentes financeiros deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

Art. 225 - Na ausência das condições estabelecidas neste capítulo, poderá ser utilizado pela autoridade fiscal, para fins de apuração do valor venal, os parâmetros constantes da Planta de Valores anexo a esta lei.

Capítulo VIII DAS ALÍQUOTAS

Art. 226 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e financiamentos diretos feitos com empresas construtoras ou incorporadoras com prazo mínimo de 5 (cinco) anos:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Capítulo IX DO CONTRIBUINTE

Art. 227 - São contribuintes do imposto:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquiridos; e
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Capítulo X FATO GERADOR

Art. 228 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a decisão adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

VI - na remição, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto por ato oneroso e na transmissão da nua propriedade por ato oneroso; e

h) nas demais transmissões "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

VIII - na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória da partilha.

§ 1º - Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

§ 2º - Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º - No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

Art. 229 - Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 230 - O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Capítulo XI DO LANÇAMENTO

Art. 231 - O lançamento do imposto é por homologação.

Art. 232 - Serão lançados de ofício:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

I - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento ou em caso de pagamento a menor;

II - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, será apurado pela Fiscalização Tributária Municipal, por meio de processo de arbitramento, nos termos da legislação tributária municipal, quando as declarações, os documentos ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não merecerem fé;

III - a diferença entre o valor apurado e o pretendido pelo contribuinte, quando não houver concordância com o valor da base de cálculo revisada por meio de processo administrativo.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese dos incisos I e II deste artigo, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou, para em 15 (quinze) dias apresentar reclamação.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, o valor lançado de ofício será imediatamente suspenso e o processo de revisão será convertido em reclamação, nos termos do artigo 157.

Capítulo XII DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 233 - Discordando do valor mínimo utilizado para a base de cálculo do imposto, previsto nesta lei, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, pedido de revisão ao Setor de Tributos do município, no qual caberá ao sujeito passivo comprovar a exatidão da base de cálculo por ele utilizada.

Art. 234 - Mantido o valor e/ou continuando a discordar do valor mínimo utilizado para a base de cálculo do imposto, previsto nesta lei, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste código.

Capítulo XIII DO PAGAMENTO

Art. 235 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura.

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal nº 4830, de 21 de agosto de 1964, ou por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente.

III - na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

IV - na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo, nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

X - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Capítulo XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 236 - O imposto será acrescido de:

I - multa de 100% (cem por cento), quando constatada omissão ou falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o valor do imposto;

II - multa de 0,25% ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), quando constatado o não-cumprimento do disposto no art. 235 e seus incisos.

Parágrafo Único - Não serão aplicadas as multas previstas neste artigo quando ocorrer denúncia espontânea.

Art. 237 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis, atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§ 1º - Quando lavradas escrituras de imóveis sem a devida comprovação de recolhimento do imposto, respondem pelo seu pagamento os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus prepostos.

§ 2º - Os Notários e os Oficiais de Registros de Imóveis e seus prepostos, deverão informar mensalmente qualquer procedimento de transferência de imóvel, sem o pagamento devido do imposto, respondendo solidariamente sobre o valor não recolhido, bem como pagando a multa equivalente a 50% do valor não informado.

§ 3º - Os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus prepostos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização municipal, o exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, sem custo, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

TÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo XX desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas no Anexo XX, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Capítulo II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 239 - O imposto não incide sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – serviços prestados por associações culturais;

V – de diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, e em jogos e exibições competitivas realizadas entre associações.

Parágrafo único - Não se enquadra no disposto no inciso I, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Capítulo III DAS IMUNIDADES

Art. 240 – São imunes ao Imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - A imunidade prevista nos incisos II e III, compreende somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

Capítulo IV DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 241 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do Anexo XX, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo XX, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 242 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º - A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

§6º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§7º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversão pública.

Capítulo V DA BASE DE CÁLCULO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º - Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços (Anexo XX) forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, constantes do Anexo XX.

Art. 244 - Na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) dos prestadores dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da tabela constante do Anexo XX desta Lei - Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres -, poderão ser deduzidos, mensalmente, os valores provenientes de:

I - terceiros: hospitais, clínicas, laboratórios de análises e de profissionais médicos, regularmente inscritos no cadastro imobiliário fiscal do Município;

II - próprios: hospital e laboratório de análises clínicas;

III - co-responsabilidades cedidas;

IV - as parcelas das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas;

V - o valor referente à indenização relativa a evento ocorrido, efetivamente pago, deduzido da importância recebida a título de transferência de responsabilidade desde que não tenha sido anteriormente deduzido como provisão.

Seção II DO ARBITRAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 245 - Sempre que forem omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 246 - A autoridade fiscal que proceder o arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I - a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III - no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único - O arbitramento poderá basear-se ainda, em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 247 - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - o motivo do arbitramento;
- III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;
- V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI - o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Art. 248 - Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 249 - Não se aplica o disposto nesta seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 250 - É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos na legislação municipal, para reclamação ou recurso de lançamento tributário.

Capítulo VI SUJEITO PASSIVO

Art. 251 - O Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, o profissional autônomo ou empresa prestadora de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Parágrafo Único - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício, e que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço, a elas se equiparando as fundações, quando prestam serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Capítulo VII

RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 252 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços, constante no Anexo XX.

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV - as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

V - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

VI - as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

VII - as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII - as empresas administradoras de bens móveis e imóveis, incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX - as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

Parágrafo Único - O responsável tributário de que trata este artigo poderá compensar-se do encargo financeiro relativo ao imposto, mediante a retenção do valor do tributo devido, por ocasião do pagamento do serviço prestado.

Capítulo VIII

RESPONSÁVEL POR RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 253 - São responsáveis pela retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que contratarem:

I - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações;

II - os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - os sindicatos dos trabalhadores;

V - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, na forma da lei;

VI - as associações em geral;

VII - os condomínios em geral.

Parágrafo Único - Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 254 - As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, aos prestadores dos serviços, comprovante de retenção do imposto na fonte, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Capítulo IX

DO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 255 - O disposto no inciso II, do artigo 252 e no artigo 253 não se aplica quando:

I - o contratante ou intermediário do serviço não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II - o prestador do serviço comprovar o registro no Cadastro de Contribuintes do Município e sujeitar-se ao pagamento do imposto em base fixa ou estimativa fiscal;

III - o prestador de serviço comprovar ser beneficiário de imunidade ou isenção em relação ao imposto;

IV - o faturamento do serviço ocorrer mediante a apresentação de Nota Fiscal Avulsa fornecida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura;

V - o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 1º Além das hipóteses mencionadas nos incisos I a V deste artigo, a responsabilidade tributária será afastada quando o prestador do serviço comprovar o pagamento do imposto ao Município.

§ 2º A responsabilidade a que se refere os arts. 251 e 252 somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II - na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Capítulo X DAS ALÍQUOTAS

Art. 256 - As alíquotas mínimas e máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - 2% (dois por cento), conforme anexo XX desta Lei Complementar;

II - 5% (cinco por cento), conforme anexo XX desta Lei Complementar;

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Capítulo XI APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 257 - O imposto será apurado:

I - pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;

II - pela autoridade administrativa, de ofício, quando:

- a) devido por base fixa ou por estimativa fiscal;
- b) por prestação de serviço, quando se tratar de serviço eventual prestado por contribuinte não inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município;
- c) por período quando o imposto devido for apurado mediante ação fiscal.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será apurado mensalmente considerando o total das operações realizadas no período entre o primeiro e último dia do mês de referência.

§ 2º Na hipótese do inciso II, "a" deste artigo, o imposto será apurado anualmente, para um período de 12 meses, ou proporcional, ao período considerado.

Art. 258 - É dever do sujeito passivo apurar o imposto de acordo com o período legal de apuração, declarando-o, à Secretaria Municipal de Finanças mediante Declaração de Informação Fiscal - DIF, na forma, prazo e condições, conforme dispuser o regulamento.

Capítulo XII ESTIMATIVA FISCAL

Art. 259 - A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I - se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III - o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV - se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V - quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º - O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º - A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º - O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar a Declaração de Informações Fiscais de Ajuste - DIFa, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I - se o valor do imposto recolhido for inferior ao efetivamente devido, deverá recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II - se o valor do imposto recolhido for superior ao efetivamente devido, deverá compensar a importância paga a maior com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º - O pagamento e a compensação prevista no § 5º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º - No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º - A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 260 - A autoridade fiscal que proceder o enquadramento do contribuinte no regime de que trata este capítulo levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, o seguinte:

I - o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II - o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III - a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV - outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 261 - A inclusão do contribuinte no regime previsto neste capítulo não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Capítulo XIII PAGAMENTO DO IMPOSTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 262 - O imposto será pago:

I - mensalmente, até o dia 15 (quinze) ou o primeiro dia útil seguinte, ao mês em que ocorrer o fato gerador ou for efetuada a retenção na fonte pagadora;

II - anualmente, à vista ou parceladamente, na data estipulada em regulamento, para os casos de tributação fixa.

Parágrafo Único - Os pagamentos serão efetivados através de guia específica, prevista no regulamento, na rede bancária credenciada.

Capítulo XIV DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 263 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I - quando houver divergência entre os valores, declarado pelo sujeito passivo e apurado pelo agente fiscal;

II - quando o valor do imposto for apurado em ação fiscal;

Parágrafo único - O crédito tributário constituído na forma deste artigo, será atualizado e acrescido dos juros moratórios e das multas previstas na legislação tributária.

Art. 264 - A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados pelo sujeito passivo independe de nova notificação de lançamento.

Capítulo XV DAS PENALIDADES

Seção I INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 265 - Constitui infração por falta de recolhimento do imposto:

I - deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

- a) apurado pelo próprio sujeito passivo;
- b) devido por substituição tributária ou retenção na fonte;
- c) devido por lançamento de ofício;
- d) devido por estimativa fiscal;

II - deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

- a) quando tiver sido emitido documento fiscal;
- b) quando não tiver sido emitido documento fiscal;
- c) quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

1 - com numeração ou seriação repetida;

2 - que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

- 3 - que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;
- 4 - que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;
- 5 - de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;
- 6 - indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

III - submeter tardiamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização;

IV - deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal que não tiver sido contabilizado, relativo à prestação de serviço tributável;

V - deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar, ou fazê-lo com atraso o imposto arrecadado;

Seção II

INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 266 - Constitui infração por descumprimento de obrigações tributárias relativas a livros e documentos fiscais:

I - emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário;

II - emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos;

III - deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto;

IV - imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização;

V - fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

- a) impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;
- b) de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

VI - prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio;

VII - atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação quando exigido na legislação tributária, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto.

Seção III

INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 267 - Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

I - utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação;

II - utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação;

III - não efetuar a entrega de informações ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação;

IV - deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados.

Seção IV

INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 268 - Constituem infrações relativas a entrega de informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal:

I - não comunicar a Secretaria de Fiscalização e Tributos municipal, no prazo regulamentar, as alterações cadastrais relativas a endereço, nome ou razão social, atividade, horário de funcionamento, quadro de sócios e outros dados e informações exigidos na legislação tributária;

II - não efetuar a entrega no prazo regulamentar, das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata;

III - não fornecer ao prestador do serviço, o comprovante de retenção do imposto na fonte;

IV - deixar de apresentar no prazo regulamentar, os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias.

§ 1º A apresentação de qualquer livro ou documento em procedimento fiscal, será precedida de requisição, com prazo mínimo de 03 (três) dias.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

Seção V

OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 269 - Além das disposições dos arts. 267 e 268 desta Lei, também constitui infração à legislação tributária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

- I - embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal;
- II - descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei.

Seção VI PENALIDADES

Art. 270 - As infrações por descumprimento da legislação tributária serão punidas com a aplicação de multa pecuniária, de acordo com o estabelecido nesta seção, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 271 - As infrações por falta de recolhimento do imposto sujeitam-se à aplicação das seguintes penalidades:

I - quando devido pelo contribuinte:

a) tiver sido declarado: multa de 50% (cinquenta por cento), do valor do tributo corrigido monetariamente;

b) não tiver sido declarado: multa de 100% (cem por cento), do valor do tributo corrigido monetariamente;

II - quando devido por responsabilidade tributária:

a) retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido monetariamente;

b) não retido na fonte: multa de 100% (cem por cento), do valor do tributo corrigido monetariamente;

III - quando não submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

a) com emissão correta do documento fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento), do valor do tributo corrigido monetariamente;

b) com emissão dolosa ou fraudulenta, do documento fiscal, caracterizada pela existência de quaisquer dos fatores especificados nos itens 1 a 6 da alínea c do inciso II, do art. 265 desta Lei: multa de 100% (duzentos por cento), do valor do tributo corrigido monetariamente;

c) sem emissão de documento fiscal: multa de 100% (cem por cento), do valor do tributo corrigido monetariamente;

IV - quando deixar de registrar na escrita fiscal, documento que não tiver sido contabilizado, relativo à prestação de serviço tributável, multa de 100% (cem por cento), do valor do tributo corrigido monetariamente;

Art. 272 - As infrações por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao imposto, sujeitam-se à aplicação das seguintes penalidades:

I - quando relativas à documentos e livros fiscais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

a) emissão de documento fiscal consignando declaração falsa em relação a quaisquer das informações nele contidas: multa de 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

b) emissão de documento fiscal com informações ilegíveis, omissões de informações, emendas, rasuras: multa de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

c) imprimir, encomendar a impressão, fornecer, possuir, guardar ou utilizar documentos fiscais fraudulentamente, ou sem a devida autorização de documento: multa de 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

d) prestar serviço sem emissão de documento fiscal: Multa de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

e) atrasar a escrituração dos livros fiscais ou utilizá-los em desacordo com os requisitos legais: multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

II - quando relativas aos sistemas e equipamentos de processamento de dados:

a) utilização de programas, sistemas ou qualquer outro, para emissão de documentos, livros ou declarações fiscais, em desacordo com as normas legais e regulamentares: multa de 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

b) posse ou uso de equipamentos emissores de cupom fiscal, sem autorização do órgão competente: multa de 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

c) não efetuar a entrega de informações ou fornecê-las em padrão, e prazos diferentes do estabelecido na legislação: multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

d) não manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro de livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados: multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

IV - quando relativas a informações fiscais:

a) não apresentação, no prazo, forma e condições regulamentares, de livros, documentos, declarações, ou informações, quando requisitados pelas autoridades fiscais ou previstos na legislação tributária: multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

b) não fornecer ao prestador de serviço, o comprovante de retenção do imposto na fonte: multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

V - em relação a outras infrações:

a) embarçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal: multa de 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

b) deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado, ou repassa-lo com atraso: multa de 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

c) descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, não especificada nesta seção: multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Seção VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 273 - Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 274 - Considera-se fraude para os fins deste Capítulo, toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 275 - Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a prestação a que se refere.

Art. 276 - Considera-se transportador, para os fins previstos neste Capítulo, a pessoa identificada como tal no documento relativo ao transporte ou, na sua falta:

- I - o proprietário do veículo transportador;
- II - o arrendatário, se o veículo estiver submetido a arrendamento mercantil;
- III - o devedor fiduciante, se o veículo estiver submetido à alienação fiduciária em garantia.

Art. 277 - As multas previstas neste Capítulo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O período de apuração da reincidência será de 5 (cinco) anos, contados da data:

- I - da decisão condenatória irrecorrível, na esfera administrativa, referente à infração anterior;
- II - do ciente da notificação, caso não ocorra a hipótese anterior.

Art. 278 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

- I - à expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e à conservação de obras particulares;
- II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

TÍTULO IV DAS TAXAS

Capítulo I DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUENTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 279 - Constitui fato gerador da Taxa de Expediente a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela anexa a esta Lei Complementar, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilizar.

Parágrafo Único - A taxa de expediente é devida por quem, requerer motivar ou der início à prática de quaisquer serviços específicos a que se refere este artigo.

Seção II DO CÁLCULO

Art. 280 - O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na Tabela a que se refere o artigo anterior.

Seção III DO PAGAMENTO

Art. 281 - A taxa será paga em agência bancária credenciada.

Art. 282 - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento, sem o comprovante do pagamento da taxa de serviços administrativos, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário, não dá origem à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão ou concessão, bem como, a celebração, renovação e transferência de contratos.

Seção IV DA ISENÇÃO

Art. 283 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente, os pedidos e requerimentos de qualquer natureza, apresentados por pessoas físicas ou pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municipais, desde que atendam às seguintes condições:

I - quando apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;

II - refira-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular.

III - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

IV - Os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de qualquer natureza, desde que tenham relação de propriedade ou funcional com o assunto solicitado.

V - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

VI - Os requerimentos de contribuintes relativos a edificações residenciais de até 50,00 m², construídos em regime de mutirão ou casas populares enquadradas em programas habitacionais oficiais;

VII - os requerimentos relativos aos pedidos de isenção de tributos municipais, amparados em leis específicas;

VIII - os requerimentos de isenção formulados pelas seguintes entidades, em relação às sedes de suas instalações:

- a) Partidos políticos e suas fundações;
- b) Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- c) Sindicatos de trabalhadores, empregados e empregadores;
- d) Instituições de educação federais, estaduais e municipais;
- e) Entidades de assistência social;
- f) Associações de moradores, de empregados e de agricultores;
- g) Órgãos oficiais federais, estaduais, municipais e autarquias;
- h) Hospitais e casas de saúde;
- i) Templos relativos de qualquer culto religioso;
- j) Entidades filantrópicas, associações ou agremiações desportivas e/ou culturais, clubes sociais ou de campo.
- k) Outras entidades reconhecidas pelo poder público municipal.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo, observado as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes Legislativos e Judiciários.

§ 2º - As entidades para se beneficiarem da isenção, ficam subordinadas à observância dos seguintes requisitos:

I – que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

II – que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

III – que apliquem integralmente no município os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV – que comprovem a propriedade, mediante título devidamente transcrito no Cartório Imobiliário;

V – que anexem ao requerimento à cópia da declaração de isenção do imposto de renda, relativo ao último exercício.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE NORMAS MUNICIPAIS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284 - A Taxa de Licença e Localização e de Verificação do Cumprimento de Normas Municipais é devida em decorrência da atividade da administração pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

que, no exercício do poder de polícia, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, às disciplinas das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I – o ramo de atividades a ser exercida;
- II – a localização do estabelecimento, quando for o caso;
- III – os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 285 - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I – localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II – verificação anual do cumprimento das normas municipais por parte de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- III – exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV – funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;
- V – execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- VI – publicidade nas vias e logradouros públicos;
- VII – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VIII – exercício de atividade por profissional liberal e autônomo.

Art. 286 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município de Santa Terezinha, sejam elas permanentes ou temporárias exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que não efetuar o pagamento da taxa cobrada em decorrência do serviço previsto no inciso II do artigo anterior, por 2 (dois) anos consecutivos, terá sua inscrição automaticamente cancelada.

§ 2º - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I – pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
- II – pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados;
- III – pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito que configure infração à legislação tributária;
- IV – para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 287 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir os livros ou documentos fiscais, embargar ou procurar iludir, por meio qualquer, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de penalidades cabíveis.

Seção II DO CÁLCULO

Art. 288 - A Taxa será calculada em função das características do estabelecimento comercial, industrial, agropecuário ou prestador de serviços, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado, de acordo com a tabela constante no Anexo VIII, desta Lei Complementar.

§ 1º - O custo dos serviços será rateado diferencialmente entre pessoas físicas e jurídicas por suas atividades desenvolvidas, levando-se em consideração a variação das normas verificadas.

§ 2º - No caso de início de atividade no decorrer durante o exercício, a taxa será calculada proporcionalmente ao tempo restante do exercício.

§ 3º - A base de cálculo será definida pela Tabela que a integra este Código.

§ 4º - Para a renovação da licença para localização, será concedido uma redução de 20% (vinte por cento), será o valor da vistoria constante no Anexo VIII, desta Lei Complementar.

Art. 289 - A cobrança da Taxa de Licença e Localização de Verificação dos Cumprimentos das Normas Municipais será feita por meio de guias ou conhecimentos, nos prazos estabelecidos abaixo:

I – em parcela anual com vencimento definido por ato do Executivo Municipal, ou ao iniciar a atividade.

II – nos demais casos, antes do início da atividade ou ocorrência do fato ou ato.

Art. 290 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença, não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que houver sido pago.

Seção III DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 291 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença, os seguintes atos e atividades:

I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

II – a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III – as entidades declaradas de utilidade pública, reconhecida por lei municipal;

IV – estabelecimento que desenvolva atividades ligadas ao turismo rural com mão de obra familiar, desde que possua registro de cadastro como produtor rural no município.

Art. 292 - Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I – funcionamento das repartições dos órgãos de administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II – as obras públicas de qualquer natureza;

III – os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da administração indireta;

Capítulo III DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 293 - A Taxa de Coleta de Lixo e/ou de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura ou concessionária de serviços públicos, do serviço de coleta do lixo.

Art. 294 - O tributo de que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário municipal, e incidirá sobre cada unidade autônoma, de cada uma das propriedades prediais beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Art. 295 - O montante da obrigação principal referente à Taxa de Coleta do Lixo será o produto da tabela constante no Anexo XI desta Lei Complementar, utilizando-se como parâmetros os valores consignados no cadastro imobiliário municipal.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá regulamentar via Decreto à redução dos valores referente à coleta de lixo mediante a implantação do programa de reciclagem do lixo.

Art. 296 - Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, sem que prevaleçam, porém quanto à taxa, as hipóteses de suspensão, dispensa e desconto no pagamento do crédito fiscal.

Capítulo IV DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 297 - A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I - a numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério; e
- V - de aluguel de equipamentos e espaços próprios municipais.

Seção II DO CÁLCULO

Art. 298 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação da quantidade de UFM (Unidade Fiscal Municipal), constante no Anexo XIII da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa prevista no artigo anterior, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

Seção III DO PAGAMENTO

Art. 299 - A taxa de serviços será paga antes da execução do serviço.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 300 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte Individual de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente a preservação da segurança e ao bem estar da população, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 301 - O Fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I – na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III – na data da alteração das características do veículo motorizado, em qualquer exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 302 - O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Art. 303 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A taxa a ser aplicada será conforme a tabela constante do Anexo XV que integra a presente Lei Complementar.

Art. 304 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – na data da inscrição, relativamente ao primeiro dia do exercício;

II – no mês de janeiro, com vencimento a ser regulamentado através de decreto municipal;

III – no ato da alteração das características do veículo motorizado, em qualquer exercício.

Parágrafo Único - Os prazos, condições para concessão e cumprimento das obrigações deverá ser regulamentado por legislação específica, bem como o veículo deverá ter até no máximo 10 anos de uso.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I DA CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305 – Com base na Emenda Constitucional nº 39, que acrescentou o artigo 149-A, na Constituição Federal, fica instituído o rateio para custeio das despesas do serviço de iluminação pública, denominado "COSIP", de caráter permanente, tendo como fato gerador o serviço de iluminação pública colocada à disposição do contribuinte, e sua base de cálculo a qualidade deste serviço.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como, quaisquer outros bens públicos, assim como sistema de implantação de cobrança, gerenciamento, atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede de iluminação.

Seção II DO FATO GERADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 306 - Considera-se contribuinte da "COSIP", de forma individual, todo imóvel cadastrado na prefeitura e/ou todo medidor de energia elétrica instalado no município.

Seção III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 307 - Considera-se sujeito passivo da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóveis cadastrados no Município de Santa Terezinha e todo consumidor com medidor de energia elétrica instalado no imóvel.

Seção IV DO LANÇAMENTO

Art. 308 - O lançamento e recolhimento da contribuição dar-se-á:

I - para imóveis com benfeitoria e medidor de energia elétrica, mensalmente, através da nota fiscal/fatura de energia elétrica, emitida pela concessionária de energia elétrica;

II – para imóveis sem benfeitoria e/ou sem medidor de energia elétrica instalados, anualmente, lançado em conjunto com o carnê de IPTU emitido pela Prefeitura Municipal, nos mesmos prazos e parcelas em que será dividido o imposto em referência.

§1º - O contribuinte poderá pagar a COSIP de um imóvel sem benfeitoria com medidor de energia instalado através da nota fiscal/fatura de energia elétrica mensalmente, mediante formalização de requerimento junto à municipalidade.

Seção V DAS ISENÇÕES

Art. 309 - São isentos da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública – COSIP os imóveis pertencentes ao Poder Público Municipal.

Seção VI DA FÓRMULA DE CALCULO

Art. 310 – A Contribuição de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, corresponderá ao custo do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo de energia elétrica, de acordo com o Anexo XII da presente Lei Complementar.

Art. 311 - A contribuição de que trata a presente Lei Complementar sofrerá reajuste, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de energia elétrica.

Seção VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 312 - Os valores da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública – COSIP arrecadados, terão a finalidade primeira de pagar a despesa em decorrência do consumo de energia elétrica, ficando autorizado, sempre que possível, a execução de obras de melhoria na Iluminação Pública.

Art. 313 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a(s) concessionária(s) de energia elétrica que atua(m) neste município, ou, nos termos da Lei, fazer a concessão, convênio ou contrato de parceria do presente serviço, para implantar sistema de cobrança, arrecadar os recursos necessários, administrar, efetuar a manutenção, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 314 - Caso haja possibilidade de redução de receita decorrente da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante lei, criar e alterar as faixas de consumo de contribuintes da COSIP de forma proporcional a todos os contribuintes.

Art. 315 - Quando constatar-se a ocorrência de erro no lançamento e o pagamento de valores a maior, a autoridade competente, mediante requerimento do interessado, determinará a compensação da diferença na fatura de energia elétrica subsequente para os contribuintes mensais, e a restituição dos valores pagos indevidamente para os contribuintes que efetuam o pagamento de forma anual.

Capítulo II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II DA INCIDÊNCIA

Art. 317 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VII - obras e melhoria de pavimentação de estradas de rodagem, ruas, inclusive passeios públicos (calçadas).

Seção III FATO GERADOR

Art. 318 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

§ 1º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente a beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a estes imóveis beneficiados depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos da obra.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria poderá, também, ser cobrada, quando as obras públicas ainda estejam em execução, desde que a parte executada justifique a valorização imobiliária a ser cobrada.

Seção IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 319 - Considera-se sujeito passivo da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, do imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Seção V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 320 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser custeada pela contribuição de melhoria será medida pela relação entre a somatória da valorização imobiliária dos imóveis beneficiados e o custo total da obra.

§ 3º - Quando a somatória da valorização dos imóveis decorrentes de obra pública ultrapassar o seu custo, o valor a ser lançado aos proprietários beneficiados será o próprio custo da obra distribuído proporcionalmente ao acréscimo do valor imobiliário de cada imóvel.

Seção VI

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 321 - Para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, levando-se em conta também o zoneamento de uso do solo estabelecido pelo Plano Diretor.

Art. 322 - Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário da Fazenda, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 323 - A proposta a que se refere o artigo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

Seção VII

DA COBRANÇA

Art. 324 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação de imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - valorização imobiliária correspondente a cada imóvel beneficiado, conforme resultado da avaliação da comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

VI - prazo para reclamação e impugnação.

Art. 325 - A valorização de cada imóvel beneficiado direta ou indiretamente, decorrente da obra pública realizada, será apurada mediante trabalho da Comissão Municipal para avaliação e definição dos valores básicos do metro quadrado do terreno e das edificações, previstas no artigo 211 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 326 – Os proprietários, possuidores ou sucessores de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo 324, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

§ 2º - Caso a impugnação verse acerca do valor referente a valorização imobiliária expostas no item V desta do artigo 324 desta seção, o contribuinte deverá instruir a reclamação com duas avaliações contraditórias a apresentada no edital, emitidas por imobiliárias ou corretores de imóveis diferentes e legalmente habilitados, sendo que não serão aceitos:

I - laudos de avaliação emitidos por corretores de imóveis ou imobiliárias vinculados à comissão de avaliação;

II - laudos de avaliação emitidos por corretores distintos, porém estabelecidos, ou que possuam relação de trabalho com a mesma imobiliária;

III - laudos de avaliação emitidos por corretores de imóveis ou imobiliárias que possuam relação de parentesco entre si ou com o contribuinte até 3º grau.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, a impugnação deverá ser encaminhada a Comissão Municipal para avaliação e definição dos valores básica do metro quadrado e das edificações prevista no artigo 211 desta Lei Complementar, que após análise, emitirá parecer fundamentado, manifestando-se pela manutenção ou retificação da valorização imobiliária publicada no edital.

§ 4º - A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da interposição do recurso ou do recebimento do parecer conclusivo da comissão municipal para avaliação e definição dos valores básicos do metro quadrado e das edificações, considerando todos os elementos comprobatórios constantes no processo, bem como, o parecer exarado pela referida comissão.

Seção VIII DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 327 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente aos imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 328 - O lançamento da Contribuição de Melhoria será notificado ao sujeito passivo pessoalmente ou pela via postal no endereço constante do cadastro, sendo obrigação do contribuinte mantê-lo atualizado.

§ 1º - Não sendo encontrado o sujeito passivo no endereço constante de seu cadastro ou recusada a notificação, será o mesmo notificado por edital.

§ 2º - Dentre as demais informações, constará da notificação:

- I - a identificação do contribuinte;
- II - o valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- III - os prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento; e
- IV - o prazo para reclamação.

Art. 329 - Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de revisão fundamentado à autoridade lançadora, contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - valor da valorização do imóvel.

§ 1º - O pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º - Da decisão da autoridade lançadora caberá recurso ao Secretário da Administração.

Art. 330 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeitos de obstar o Município na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção IX DO PAGAMENTO

Art. 331 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga integralmente com desconto, ou em parcelas mensais e sucessivas, sendo que o percentual de desconto e o valor das parcelas, bem como, a quantidade máxima das mesmas, serão definidas por decreto do executivo municipal.

Art. 332 - Na hipótese de atraso no pagamento, sobre as parcelas vencidas incidirão os acréscimos legais, previstos no § 2º, do artigo 77, desta Lei Complementar e multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de 20%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Seção X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 333 - Fica o (a) Prefeito (a) Municipal expressamente autorizado (a) a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 334 - O Poder Público Municipal, visando aperfeiçoar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com a União, Estado e outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando obter informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle de arrecadação.

Art. 335 - O Poder Executivo por seus órgãos internos, em caráter preferencial, orientará a aplicação da presente Lei Complementar, expedindo as instruções a facilitar sua fiel execução.

Art. 336 - Fica autorizado o Executivo Municipal a fixar a data de vencimentos, parcelamento e desconto dos tributos municipais através de Decreto.

Art. 337 - A pauta de valores, prevista nos anexos I e III, deverá ser anualmente revista, avaliada e eventualmente alterada por comissão especial nomeada para este fim (art. 211), pelo chefe do Poder Executivo, que promoverá os ajustes necessários nos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após a aprovação da Lei Complementar que os autorize.

Art. 338 - Sempre que oportuno, conveniente e de interesse público, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 339 - Consideram-se integrantes a presente Lei Complementar as tabelas e anexos que a acompanham.

Art. 340 - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018, momento em que estarão revogadas as disposições em contrário, de modo especial a Lei 139/94 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, em 28 de setembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

VALQUIRIA SCHWARZ

Prefeita Municipal

Esta Lei foi registrada, e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra.

EDIVAR STOPA

Secretário da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

ANEXO I

TABELA PAUTA DE VALORES NOS LOGRADOUROS URBANOS

IMÓVEIS EM LOGRADOURO SEM PAVIMENTAÇÃO							
LOGRADOURO DO IMÓVEL	VALOR DO IMÓVEL EM UNIDADES FISCAIS MUNICIPAIS POR m²						
	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano
10 de Maio	14,0000	17,5000	21,0000	24,5000	28,0000	31,5000	35,0000
1º de Novembro	14,0000	17,5000	21,0000	24,5000	28,0000	31,5000	35,0000
Abilio da Silva	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Alto Santa Terezinha	12,0000	15,0000	18,0000	21,0000	24,0000	27,0000	30,0000
Amadeu Felipe	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Antonio Urbanek	14,0000	17,5000	21,0000	24,5000	28,0000	31,5000	35,0000
Antonio Victor Blonkovski	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Arnoldo Rosa	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Beco João Caetano	24,0000	30,0000	36,0000	42,0000	48,0000	54,0000	60,0000
Boleslau Blonkovski	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Brunislau Blonkovski	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Bruno Pieczarka	26,0000	32,5000	39,0000	45,5000	52,0000	58,5000	65,0000
Distrito de Rio da Anta	06,0000	08,0000	09,0000	11,0000	12,0000	13,0000	15,0000
Distrito do Craveiro	06,0000	08,0000	09,0000	11,0000	12,0000	13,0000	15,0000
Francisco Kohut	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
João Drosdek	18,0000	22,5000	27,0000	31,5000	36,0000	40,5000	45,0000
Jorge Juvenal Andrade	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Jorge Quintino dos Santos	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
José Belegante	24,0000	30,0000	36,0000	42,0000	48,0000	54,0000	60,0000
Jovino Felipe até a esquina com a Padre João Kominek	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Jovino Felipe a partir da esquina com a Padre João Kominek	14,0000	17,5000	21,0000	24,5000	28,0000	31,5000	35,0000
Ladislau Rogaleski	18,0000	22,5000	27,0000	31,5000	36,0000	40,5000	45,0000
Michalina Blonkovski	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Orlando Capistrano da Cunha até esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Orlando Capistrano da Cunha a partir da esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	14,0000	17,5000	21,0000	24,5000	28,0000	31,5000	35,0000
Osmar Junkes	18,0000	22,5000	27,0000	31,5000	36,0000	40,5000	45,0000
Oton Tomas de Souza	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Padre João Kominek até esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Padre João Kominek a	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

partir da esquina com a Vitor Teófilo Drosdek							
Pedro Pavoski	24,0000	30,0000	36,0000	42,0000	48,0000	54,0000	60,0000
Santa Terezinha	24,0000	30,0000	36,0000	42,0000	48,0000	54,0000	60,0000
Silvino Longen	24,0000	30,0000	36,0000	42,0000	48,0000	54,0000	60,0000
Silvio Borguesan até a esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Silvio Borquesan a partir da esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	14,0000	17,5000	21,0000	24,5000	28,0000	31,5000	35,0000
Tadeus Blonkovski	18,0000	22,5000	27,0000	31,5000	36,0000	40,5000	45,0000
Teodoro Jasper	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Valdemiro da Silva	24,0000	30,0000	36,0000	42,0000	48,0000	54,0000	60,0000
Vicente Pavlak	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Vitor Teófilo Drosdek até a esquina com a Padre João Kominek	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Vitor Teófilo Drosdek a partir da esquina com a Padre João Kominek	14,0000	17,5000	21,0000	24,5000	28,0000	31,5000	35,0000
IMÓVEIS EM LOGRADOURO COM PAVIMENTAÇÃO							
	VALOR DO IMÓVEL EM UNIDADES FISCAIS MUNICIPAIS POR m²						
LOGRADOURO DO IMÓVEL	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano
10 de Maio	18,0000	22,5000	27,0000	31,5000	36,0000	40,5000	45,0000
1º de Novembro	18,0000	22,5000	27,0000	31,5000	36,0000	40,5000	45,0000
Abilio da Silva	24,0000	30,0000	36,0000	42,0000	48,0000	54,0000	60,0000
Alto Santa Terezinha	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Amadeu Felipe	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Antonio Urbanek	18,0000	22,5000	27,0000	31,5000	36,0000	40,5000	45,0000
Antonio Victor Blonkovski	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Arnoldo Rosa	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Beco João Caetano	28,0000	35,0000	42,0000	49,0000	56,0000	63,0000	70,0000
Boleslau Blonkovski	22,0000	27,5000	33,0000	38,5000	44,0000	49,5000	55,0000
Brunislau Blonkovski	24,0000	30,0000	36,0000	42,0000	48,0000	54,0000	60,0000
Bruno Pieczarka	30,0000	37,5000	45,0000	52,5000	60,0000	67,5000	75,0000
Distrito de Rio da Anta	08,0000	10,0000	12,0000	14,0000	16,0000	18,0000	20,0000
Distrito do Craveiro	08,0000	10,0000	12,0000	14,0000	16,0000	18,0000	20,0000
Francisco Kohut	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
João Drosdek	22,0000	27,5000	33,0000	38,5000	44,0000	49,5000	55,0000
Jorge Juvenal Andrade	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Jorge Quintino dos Santos	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
José Belegante	28,0000	35,0000	42,0000	49,0000	56,0000	63,0000	70,0000
Jovino Felipe até a esquina com a Padre João Kominek	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Jovino Felipe a partir da esquina com a Padre João Kominek	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Ladislau Rogaleski	24,0000	30,0000	36,0000	42,0000	48,0000	54,0000	60,0000
Michalina Blonkovski	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Orlando Capistrano da Cunha até a esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Orlando Capistrano da Cunha a partir da esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Osmar Junkes	28,0000	35,0000	42,0000	49,0000	56,0000	63,0000	70,0000
Oton Tomas de Souza	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Padre João Kominek até esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	24,0000	30,0000	36,0000	42,0000	48,0000	54,0000	60,0000
Padre João Kominek a partir da esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Pedro Pavoski	28,0000	35,0000	42,0000	49,0000	56,0000	63,0000	70,0000
Santa Terezinha	28,0000	35,0000	42,0000	49,0000	56,0000	63,0000	70,0000
Silvino Longen	28,0000	35,0000	42,0000	49,0000	56,0000	63,0000	70,0000
Silvio Borgesan até a esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Silvio Borgesan a partir da esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000
Tadeus Blonkovski	24,0000	30,0000	36,0000	42,0000	48,0000	54,0000	60,0000
Teodoro Jasper	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Valdemiro da Silva	28,0000	35,0000	42,0000	49,0000	56,0000	63,0000	70,0000
Vicente Pavlak	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Vitor Teófilo Drosdek até a esquina com a Padre João Kominek	20,0000	25,0000	30,0000	35,0000	40,0000	45,0000	50,0000
Vitor Teófilo Drosdek a partir da esquina com a Padre João Kominek	16,0000	20,0000	24,0000	28,0000	32,0000	36,0000	40,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

ANEXO II

TABELA PARA OBTENÇÃO DO VALOR VENAL TERRITORIAL

a)	Correção quanto á situação do terreno na quadra	Índice.	
	Situação		
	Condomínio Horizontal		1,2
	Esquina/mais de uma frente		1,1
	Meio de quadra		1,0
b)	Correção quanto á Topografia	Índice.	
	Plano		1,0
	Active		0,9
	Irregular		0,8
	Declive		0,7
c)	Correção quanto á Pedologia	Índice.	
	Normal/Firme		1,0
	Arenoso		0,9
	Rochoso		0,8

ANEXO III

TABELAS DE VALORES PARA OBTENÇÃO DO VALOR VENAL DE EDIFICAÇÕES PERÍMETRO URBANO

Tipo de Edificação	VALOR DA EDIFICAÇÃO EM Unidades Fiscais Municipais por m ²						
	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano
Casas alto padrão, apartamentos edificadas em alvenaria.	120,0000	150,0000	180,0000	210,0000	240,0000	270,0000	300,0000
Salas, Lojas.	80,0000	100,0000	120,0000	140,0000	160,0000	180,0000	200,0000
Fábricas	90,0000	112,5000	135,0000	157,5000	180,0000	202,5000	225,0000
Construções edificadas de forma mista	60,0000	75,0000	90,0000	105,0000	120,0000	135,0000	150,0000
Construções edificadas de madeira	48,0000	60,0000	72,0000	84,0000	96,0000	108,0000	120,0000
Edículas, galpões, telheiros, garagens e outros	40,0000	50,0000	60,0000	70,0000	80,0000	90,0000	100,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

ANEXO IV

**TABELA DE FATOR DE COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO
(FCE)**

Fator de Componentes da Edificação (Fce)										
	COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO	Casa	Casa Mista	APTO	SALA COML	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FABRICA	ESPECIAL
Estrutura	Alvenaria	16	16	09	14	14	10	16	10	10
	Madeira	10	10	03	06	06	06	12	06	06
	Metálica	17	17	11	16	16	20	24	20	14
	Concreto	17	17	11	16	16	18	20	18	16
Cobertura	Palha/Zinco	02	02	00	00	00	00	06	00	00
	Telha Amianto	06	06	03	03	03	10	14	10	07
	Telha Barro	09	09	04	04	04	14	19	14	09
	Laje	05	05	02	02	02	06	10	06	05
	Metal Especial	09	09	05	05	05	18	22	19	11
Paredes	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Alvenaria	16	16	20	18	18	17	00	11	20
	Solo Cimento	06	06	06	06	06	06	00	01	02
	Madeira Beneficiada	08	08	08	15	15	05	00	05	11
	Madeira Bruta	06	06	02	01	01	01	00	01	02
	Mista	11	11	10	15	15	09	00	09	12
Instalações	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	02	02	00	01	01	02	02	02	01
	Interna Simples	05	05	07	04	05	05	05	05	02
Sanitários	Interna Completa	08	08	10	07	07	07	07	07	04
	Mais de uma Interna	10	10	14	09	09	09	09	09	05
Piso	Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	02	02	04	02	02	05	02	03	03
	Cerâmica/Mosaico	06	06	08	06	06	07	12	07	05
	Tábuas	05	05	16	14	05	13	18	13	08
	Taco	10	10	14	10	10	09	14	09	06
	Material Plástico	08	08	10	08	08	11	16	11	07
	Carpete	10	10	12	10	10	05	10	05	04
	Especial	14	14	16	14	14	16	20	16	09
Forro	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	05	05	03	07	07	02	02	02	12
	Laje	05	05	07	09	09	05	08	05	11
	Chapa Compensado	03	03	05	07	07	05	05	05	08
	Estuque Plástico	11	11	09	11	11	05	11	05	14
Revestimento	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Emboco	05	05	01	07	07	01	00	01	02
	Reboco	09	09	14	16	16	06	00	06	07
Fachada	Material Cerâmico	14	14	16	18	18	08	00	08	10
	Madeira	12	12	07	05	11	08	00	08	12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Principal	Pedra a Vista	14	14	16	18	18	10	00	10	14
	Concreto	18	18	18	20	20	12	00	12	16
	Especial	18	18	18	20	20	14	00	14	18
Esquadrias.	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Ferro	01	01	01	01	01	01	00	01	01
	Madeira	02	02	02	03	03	03	00	03	03
	Alumínio	03	03	05	05	05	05	00	05	05
	Veneziana	05	05	07	07	07	07	00	07	07

ANEXO V

FATORES DE ESTRUTURA, CONSERVAÇÃO E PADRÃO DA EDIFICAÇÃO

a)	Fator de estrutura da edificação (Fee)	Índice.
	Metálica	1,0
	Alvenaria/Concreto	1,0
	Mista	0,9
	Madeira	0,8
	Fibrocimento	0,8
b)	Fator do Estado de Conservação (Fco)	Índice
	Nova	1,2
	Normal	1,0
	Regular	0,9
	Ruim/Mau Estado	0,7
d)	Fator padrão de Edificação (Fpe)	Índice
	Padrão	Índice
	Alto	1,2
	Muito Bom	1,1
	Bom	1,0
	Regular	0,8
	Popular	0,6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

ANEXO VI FATOR DE DEPRECIACÃO DA EDIFICACÃO (FDE)

Fator de Depreciação da Edificação (Fde)	Índice
Faixa de idade	
Até 10 anos	1,1
De 11 a 20 anos	1,0
De 21 a 30 anos	0,9
De 31 a 50 anos	0,7
Acima de 50 anos	0,6

ANEXO VII TABELAS DE VALORES PARA VALOR VENAL DE IMÓVEIS RURAIIS

TABELA (A)

Valores em Unidade Fiscal Municipal por Hectares.				
TIPO DE TERRA	Até 5km Centro da Cidade	Até 10km Centro da Cidade	Acima de 10 km	Com acesso direto a SC 114 (Fator de Correção)
Campo e Reflorestamento	3.000,0000	2.500,0000	2.000,0000	1,3
Terras Aproveitáveis até 45° de Declive	4.000,0000	3.500,0000	3.000,0000	1,3
Terras Inaproveitáveis	1.000,0000	800,0000	600,0000	1,3
Várzeas Sistematizadas	9.000,0000	8.500,0000	7.500,0000	1,3

TABELA (B)
EDIFICAÇÕES RURAIS.
Tipo /Características.

Ordem.	Tipo /Características.	Valor do M2 em UFM (Unidade Fiscal Municipal).
01	Casa de Alvenaria	300,0000
02	Casa de Madeira	120,0000
03	Casa Mista.	150,0000
04	Edificações com paredes (depósito, estufa, galpão)	100,0000
05	Edificações sem paredes (depósito, estufa, galpão)	90,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

ANEXO VIII TABELAS DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (A E B)

Tabela (A)

POR EXERCÍCIO FISCAL EM QUANTIDADES DE UNIDADES FISCAIS MUNICIPAIS.			
Ordem	Atividades	Localização	Vistoria/ Renovação
01	Industriais	118,75	95,0000
02	Comerciais em geral	100,00	80,0000
03	Hoteleira e Similares.	100,00	80,0000
04	Prestadoras de Serviço em geral	100,00	80,0000
05	Comercialização de Combustíveis	281,25	225,0000
06	Clínicas/Laboratoriais/Farmácia/Hospitalares	118,75	95,0000
07	Incorporadoras e Empreiteiras	150,00	120,0000
08	Agropecuárias e Materiais de Construção	150,00	120,0000
09	Diversões Públicas	118,75	115,0000
10	Lotéricas e Empresa de Correios e Telégrafos	150,00	120,0000
11	Higiene/ Limpeza/lavação/banho/Borracharia	75,00	60,0000
12	Salão de Beleza/Manicure/Pedicure/Barbearia	75,00	60,0000
13	Cuidados com a estética/Academia	87,50	70,0000
14	Profissional nível superior	100,00	80,0000
15	Profissional nível médio	87,50	70,0000
16	Autônomos c/ formação profissional	62,50	50,0000
17	Autônomos sem formação	50,00	40,0000
18	Oficina Mecânica	120,00	100,0000
19	Chapeação e Pintura	87,50	70,0000
20	Demais atividades sujeitas à licença.	100,00	80,0000
21	Instituições Financeiras e Bancárias	1000,00	800,0000
22	Corretoras de Seguros em Geral	175,00	140,0000
23	Despachante e Auto Escola	100,00	80,0000
24	Transportes em Geral	87,50	70,0000
25	Bares e Lanchonetes	87,50	70,0000
26	Entidades sem fins lucrativos e Igrejas	87,50	70,0000

Tabela (B)

Item	Por ano e por estabelecimento	Quantidade de UFM.
01	Até 50 m2 de área construída (ocupada)	15,0000
02	Acima de 50m2 até 100m2 de área construída (ocupada).	17,0000
03	Acima de 100m2 até 200m2 de área construída (ocupada).	23,0000
04	Acima de 200m2 até 300m2 de área construída (ocupada).	30,0000
05	Acima de 300m2 de área construída (ocupada)	50,0000

Nota: O cálculo será efetuado utilizando a **Tabela (A) mais a Tabela(B)**, para o exercício fiscal. Na inscrição efetuada será utilizada a tabela Localização e a renovação será utilizada a tabela Vistoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

ANEXO IX
TABELAS VALORES DE SERVIÇOS PARA INSPEÇÃO DO
ALVARÁ SANITÁRIO

Tabela (A)

Por exercício fiscal em quantidades de Unidades Fiscais Municipais		
Ordem	Atividades	R\$
1	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
1.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
01	Conservas de produtos de origem vegetal	190,0000
02	Doces, produtos de confeitaria c/creme	190,0000
03	Panificação (Fabrica e distribuição)	190,0000
04	Produtos congelados	190,0000
05	Sorvetes e Similares	190,0000
06	Congêneres grupos 1.1	190,0000
112	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
01	Bebidas analcoólicas, sucos e outras	125,0000
02	Biscoitos e Bolachas	125,0000
03	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	125,0000
04	Condimentos, molhos e especiarias	125,0000
05	Desidratadora de vegetais e ervateiras	125,0000
06	Farinhas (moinhos) e similares	125,0000
07	Gelo	125,0000
08	Marmeladas, doces, xaropes	125,0000
09	Massas Secas	125,0000
10	Salgadinhos / batata frita (empacotado)	125,0000
11	Salgadinhos e frituras	125,0000
12	Tempero à base de sal	125,0000
13	Congêneres grupos 1.1	125,0000
2	LOCAL DE ELABORAÇÃO/VENDA DE ALIMENTOS	
2.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
01	Açougue	65,0000
02	Assadora de aves e outros tipos de carne	50,0000
03	Casa de Carnes	50,0000
04	Casa de frios (laticínios e embutidos)	50,0000
05	Casa de sucos / caldo de cana e similares	45,0000
06	Comércio atacadista de alimentos grupo 2.1	95,0000
07	Confeitaria	65,0000
08	Cozinha clube/hotel/motel/creche/similares	40,0000
09	Depósito de alimentos grupo 2.1	70,0000
10	Feira Livre (comércio de carnes e derivados, leite e derivados, pescados, produtos de confeitaria, ovos, verduras, e outros)	65,0000
11	Lanchonete / café colonial e petiscarias	45,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

12	Mercados / Super / Mini (somatórios de atividades)	30,0000
13	Mercearia / armazém (única atividade)	25,0000
14	Padaria/panificadora	50,0000
15	Pastelaria	25,0000
16	Peixaria (pescados e frutos do mar)	45,0000
17	Pizzaria	50,0000
18	Restaurante/Buffer/churrascaria	65,0000
19	Serv-carro / drive - in / quiosque / trailer e similares	45,0000
20	Sorveteria e/ou posto de venda	30,0000
21	Transportador e ou transportadora de alimentos grupo 2.1 (por veículo)	30,0000
22	Venda Ambulante (cachorro quente, crepe, sanduíche, churros, trufas, outros)	30,0000
23	Congêneres grupos 2.1	40,0000
2.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
01	Bar / boate / uisqueria	30,0000
02	Comércio atacadista de alimentos grupo 2.2	40,0000
03	Depósito de bebidas	30,0000
04	Envasadora de chás / cafés / condimentos / especiarias	50,0000
05	Feira Livre (comércio de frutas, legumes e verduras)	25,0000
06	Quitanda, frutas e verduras	25,0000
07	Transportador e/ou transportadora de alimentos grupo 2.2 (por veículo)	25,0000
08	Venda ambulante (comércio de pipoca, milho verde, algodão doce, feijão, verduras e frutas)	25,0000
3	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
3.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
01	Agropecuária (soma de todas as atividades desenvolvidas)	30,0000
02	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos agrícolas ou ferragens	65,0000
03	Comércio de produtos cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal.	125,0000
04	Comércio de Produtos destinados à alimentação animal	65,0000
05	Comércio de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	125,0000
06	Comércio de Produtos saneantes Domissanitários	125,0000
07	Comércio de Produtos Veterinários	125,0000
08	Comércio de sementes ou mudas	65,0000
09	Congêneres do grupo 3.1	125,0000
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
4.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
01	Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento)	125,0000
02	Clínica Médica	125,0000
03	Consultório de Psicanálise e psicologia	65,0000
04	Consultório Médico	65,0000
05	Consultório Nutricional	65,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

06	Consultório Odontológico	65,0000
07	Consultório Veterinário	65,0000
08	Drogaria	125,0000
09	Estabelecimento de massagem	65,0000
10	Posto de Coleta de material biológico	50,0000
11	Posto de coleta de material biológico	50,0000
12	Radiologia Odontológica (por equipamento)	40,0000
13	Serviço de Nutrição e Dietética	40,0000
14	Unidade Sanitária	Isento
15	Congêneres do grupo 4.1	
4.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
01	Consultório psico-pedagógico	65,0000
02	Estabelecimentos saúde de propriedade da união, estado e município	Isento
03	Congêneres grupo 4.2	40,0000
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
5.1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
01	Centro de Formação de condutores	65,0000
02	Desentupidora de rede de esgotamento sanitário	125,0000
03	Estabelecimento de propriedade da união, estado e municípios	Isento
04	Piscina Coletiva	65,0000
05	Serviço de capina químico	190,0000
06	Serviço de coleta, transporte e destino de resíduos	190,0000
07	Serviço de limpeza e / ou desinfecção de caixas de água	190,0000
08	Serviço de limpeza e / ou desinfecção de poços	190,0000
09	Serviço de limpeza e conservação de ambientes	190,0000
10	Congêneres grupo 5.1	65,0000
5.2	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
01	Academia de ginástica/dança/artes maciais e similares	40,0000
02	Agências bancárias e similares	30,0000
03	Barbearia	15,0000
04	Camping	65,0000
05	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	40,0000
06	Cemitério / necrotério / crematório	30,0000
07	Cemitério/necrotério/crematório/funerária	65,0000
08	Circo / rodeio / hípica / parque de diversão	30,0000
09	Comércio geral (eletrodomésticos, calçado, tecido, disco, vest., etc.)	30,0000
10	Escritório em geral	15,0000
11	Estabelecimentos de propriedade da união, estado e município	Isento
12	Estação de tratamento de água para abastecimento público	125,0000
13	Estética Facial/maquilagem	40,0000
14	Floricultura/plantas/mudas	30,0000
15	Garagem / estacionamento coberto	30,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

16	Hotel (hospedagem) por cômodo	10,0000
17	Igrejas e similares	15,0000
18	Lavanderia	30,0000
19	Oficina /consertos em geral	30,0000
20	Parque natural / campo de turismo	30,0000
21	Pet Shop	40,0000
22	Posto de Combustível/lubrificante	40,0000
23	Salão de beleza/manicuro/pedicuro/cabeleireiro	30,0000
24	Serviço de lavagem de veículo	30,0000
25	Congêneres grupo 5.2	30,0000
6	ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
01	Ampliação (p/m2)	0,5000
02	Apartamento (prédio) p/m2	0,5000
03	Residência (casa) p/m2	0,5000
04	Residência habitação popular até 50 m2	0,0000
05	Sala comercial p/m2	1,0000
7	ANÁLISE DE PROJETOS	
01	Apartamento (prédio), Sala Comercial ou Residência (casa) até 100m2	20,0000
02	Garagem/estacionamento coberto (p/m2)	0,5000
03	Habitação Popular até 50 m2	0,00
04	Para cada metro quadrado de projeto analisado acima de 100 m2 (p/m2)	0,2000
8	LICENÇAS	
01	Livre trânsito de produtos sujeitos a fiscalização sanitária	10,0000
9	SERVIÇOS DIVERSOS	
01	Segunda via do alvará sanitário	10,0000
02	Baixa de responsabilidade técnica	10,0000

ANEXO X

TABELA DE VALORES DE FISCALIZAÇÃO E ANÚNCIOS

Valores descritos em quantidade de Unidade Fiscal Municipal.				
Nº	Atividades	Dia	Mês	Ano
01	Anúncios próprios, colocados na fachada ou no interior do estabelecimento comercial, industrial ou de prestador de serviço / por unidade.	*	*	7,0000
02	Anúncios colocados em outros locais visíveis, em vias e logradouros públicos – Outdoor / por unidade de 1 a 10m ² .	*	10,0000	30,0000
	Anúncios colocados em outros locais visíveis, em vias e logradouros públicos – Outdoor / por unidade de 10,01 m ² a 20m ² .	*	15,0000	50,0000
	Anúncios colocados em outros locais visíveis, em	*	20,0000	100,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

	vias e logradouros públicos – Outdoor / por unidade de acima de 20,01 m ² .			
03	Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados / por unidade publicitária.	*	7,00	30,0000
04	Publicidade na parte interna ou externa de veículos.	*	7,00	30,0000
05	Anúncios efetuados através de faixas e similares.	4,0000	*	*
06	Anúncios projetados em cinemas, por autorização.	4,0000	15,0000	70,0000
07	Anúncios projetados em outros locais permitidos.	4,0000	15,0000	70,0000
08	Publicidade efetuada através de espetáculos artísticos, musicais, shows e desfiles de qualquer finalidade.	7,0000	*	*
09	Através de alto-falantes em local fixo ou em veículo.	50,0000	100,0000	*
10	Publicidade efetuada por meio de prospectos ou folhetos distribuídos em via pública.	10,0000	*	*
11	Poste Toponímico, luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria.	*	*	120,0000
12	Balões, Bolas e Bóias, de exposição terrestre.	7,0000	30,0000	120,0000
13	Muros e fachadas de edificações	*	*	30,0000
14	Exposição de produto de propaganda em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública.	*	15,0000	*
15	Relógio digital - Por face.	*	*	50,0000
16	<p>Especiais: São considerados especiais, para os fins previstos nesta Lei Complementar, os engenhos que possam causar problemas à segurança da população, ou que apresentem pelo menos uma das características a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Ter área de exposição superior a 10m²; ➤ Possuir dispositivos mecânicos ou eletrônicos; ➤ Ser fixado em marquise, em posição perpendicular ou oblíqua à testada do lote ou edificação; ➤ Engenhos luminosos ou iluminados que possuam tensão superior a 220 watts; ➤ Que alterem a fachada da edificação; ➤ Instalados na cobertura de edifícios; ➤ Que não estejam enquadrados nos itens precedentes. 	*	*	120,0000
17	<p>Publicidade de Fumo e Bebidas Alcoólicas: O tributo devido por licença para publicidade de qualquer espécie, referente bebida alcoólica e de fumo e seus derivados fica sujeito a um acréscimo de 100% (cem por cento).</p>	*	*	*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

ANEXO XI TABELA DE COLETA DE LIXO

Base de Cálculo - Valores Anuais em Unidade Fiscal Municipal.			
Atendimento por Setor.	Serviços Coleta de:	Imóveis residenciais	Imóveis Indústrias, Comerciais e de Prestadores de Serviço.
01 vez por semana.	Resíduos.	25,0000	35,0000
02 vezes por semana.	Resíduos.	35,0000	50,0000
03 vezes por semana.	Resíduos.	60,0000	100,0000

ANEXO XII TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

I – Consumidor Residencial:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)	% SOBRE A TARIFA EM kWh.
0 – 30	Isento
31 – 50	0,75
51 – 100	1,50
101 – 200	2,00
201 – 500	5,00
501 – 1000	9,00
Acima de 1000	19,00

II – Consumidor Não Residencial:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)	% SOBRE A TARIFA EM kWh.
Até 30	2,50
31 – 50	3,50
51 – 100	7,00
101 – 200	8,50
201 – 500	10,00
501 – 1000	15,50
Acima de 1000	21,50

III – Consumidores Primários:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)	% SOBRE A TARIFA EM kWh.
Até 2000	31,00
2001 – 5000	43,50
5001 – 50000	56,00
Acima de 50000	165,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

ANEXO XIII

TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E EXPEDIENTE

Item	Discriminação	Quantidade de UFM (Unidade Fiscal Municipal).
01	Inscrições no cadastro imobiliário: Edificações, por unidade autônoma.	8,0000
	Por lote de terreno.	8,0000
02	Inscrições no cadastro mobiliário: Prestadores de serviço de qualquer natureza.	8,0000
	Demais inscrições no cadastro mobiliário.	8,0000
03	Aprovações de: Projeto de edificação e ou demolição de alvenaria ou concreto por m ² .	1,0000
	Projeto de edificação e ou demolição de madeira por m ² .	0,5000
	Projeto de edificação e ou demolição de forma mista por m ² .	0,7500
	Projeto de edificação tipo popular por m ² .	0,2500
	Projetos de loteamentos, por lote parcelado.	20,0000
	Projetos de desmembramento, por lote parcelado.	20,0000
	Demais projetos particulares.	20,0000
	Expedições de: Termos de Vistoria para obras de edificação.	10,0000
	Termos de Vistoria para obras de urbanização.	10,0000
	Termos de Vistoria para demais obras particulares.	10,0000
04	Demais termos de qualquer natureza.	10,0000
	Termos de Licença para execução de obras de edificação, urbanização, demolição e demais obras particulares.	10,0000
	Termos de Licença para localização e ou funcionamento de estabelecimentos e atividades mercantis.	10,0000
	Termos de títulos de aforamento.	10,0000
	05 Alvará de Construção e ou Habite-se até 02 (dois) pavimentos – unidades autônomas Até 100 m ²	10,0000
	De 101m ² a 200 m ²	15,0000
	De 201m ² a 300 m ²	20,0000
	De 301m ² a 400 m ²	30,0000
	Acima de 500 m ²	40,0000
	Prédios, condomínios, por unidade imobiliária	15,0000
06 Alvará de Construção e ou Habite-se por unidade Comercial, industrial e de prestação de serviços Até 100 m ²	20,0000	
	De 101m ² a 200 m ²	35,0000
	De 201m ² a 300 m ²	50,0000
	De 301m ² a 400 m ²	75,0000
	Acima de 500 m ²	100,0000
	07 Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis: Alinhamento na zona urbana, por metro linear.	1,0000
	Demarcação de expansão urbana, e ou rural, por metro linear.	2,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

	Demolição por m ² demolido.	3,0000
	Nivelamento por metro linear.	8,0000
08	Execução obras de arruamento:	
	Arruamentos, por metro linear ou fração.	3,0000
	Rebaixamento do meio fio para acesso a imóvel metro linear	2,0000
09	Certidões/Declarações:	
	Confrontação de imóveis	10,0000
	Despachos, pareceres, informações de atos ou fatos, independentemente do número linhas ou laudas.	10,0000
	Tempo de Serviço e Contribuição Previdenciária.	10,0000
	Demais certidões de qualquer natureza.	10,0000
10	Diversos:	
	Declaração de Uso de Solo	10,0000
	Atestados e declarações de qualquer natureza.	10,0000
	Buscas de qualquer natureza.	10,0000
	Emissão de Documento Municipal de Arrecadação	5,0000
	Fornecimento de cópias de documentos por lauda (folha)	0,1000
	Inspeção der produtos de origem animal	50,0000
	Limpeza e coleta de entulhos em terrenos baldios m ²	1,0000
	Quaisquer outras petições ou requerimentos.	10,0000
	Requerimentos diversos	5,0000
	Taxa de Expediente	5,0000
	Declaração de margem para crédito consignado	5,0000
11	Liberação de bens apreendidos:	
	Animais de qualquer espécie ou raça, por unidade.	8,0000
	Veículos automotores e demais veículos de qualquer espécie, por unidade.	8,0000
	Demais objetos e mercadorias apreendidas ou arrecadadas de bens abandonados, por unidade.	8,0000
12	Taxa de Numeração de Prédios:	
	Por unidade numerada.	8,0000
13	Outras tarifas:	
	Liberação de bens e mercadorias apreendidas por dia.	15,0000
	Liberação de animais de qualquer espécie.	30,0000
	Remoção de lixo especial – entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, e similares.	30,0000
14	Ocupação do Cemitério Municipal	
	Imunização por carneira	150,0000
	Exumação	20,0000
15	Taxa de ocupação:	
	Centro de Eventos cedido para associações, entidades sem fins lucrativos	165,0000
	Centro de Eventos para cedido a terceiros	550,0000
	Aluguel de conjunto (4 cadeiras e uma mesa PVC)	2,0000
16	Autorização/liberação	
	Liberação para emissão de documentos fiscais	5,0000
	Autorizações, concessões e permissões de qualquer natureza.	10,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

ANEXO XIV

TABELA DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS/ESPAÇOS PÚBLICOS

Item	Discriminação	UFM/Dia	UFM/Mês	UFM/Ano
01	Barraca de feira livre, por unidade.	7,0000	40,0000	120,0000
02	Carrinhos de pipoca ou similares.	7,0000	40,0000	120,0000
03	Banca de Jornal e Revistas.	*	*	120,0000
04	Veículo de qualquer tipo, inclusive táxis, fretes por veículo.	7,0000	40,0000	120,0000
05	Circos, Parque de Diversão e similares.	40,0000	*	*
06	Espectáculos e apresentações artísticas, musicais, esportivas, shows, exposições e feiras e demais ocupações de áreas. De cunho cultural ou beneficente.	15,0000	*	*
	De Cunho Comercial.	40,0000	*	*
	De Cunho Publicitário.	70,0000	*	*
	Espectáculos e apresentações artísticas, esportivos, destreza física, shows, exposições e feiras.			
	De Cunho Cultural ou beneficente.	15,0000	*	*
	De Cunho Comercial.	40,0000	*	*
	De Cunho Publicitário, sem cobrança de ingressos.	70,0000	*	*
07	Espaço ocupado por andaime ou tapume.	*	40,0000	140,0000
08	Espaço ocupado para depósito de materiais de construção e entulhos por metro quadrado.	7,0000	40,0000	*
09	Espaço ocupado por barraca, stands e similares em evento oficial para fins de propaganda ou comercial.	20,0000	*	*
09	Espaço ocupado por barraca, quiosque e similar, relógio digital.	7,0000	40,0000	150,0000
10	Vendedor ambulante.	75,0000	150,0000	250,0000
11	Venda e entrega de Combustível por Retalhista	250,0000	500,0000	
12	Venda a Atacado e Varejo de Produtos Alimentícios	250,0000	500,0000	
13	Comércio de utensílios domésticos prontos e sob medida, cama, mesa e banho.	150,0000	300,0000	

Obs. A Taxa incide sobre o espaço ocupado nas vias e logradouros públicos em Unidade Fiscal Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

ANEXO XV

Tabela de Valores para Licença de Transporte Individual e de Passageiros

Item	Discriminação.	UFM
01	Taxa de Fiscalização para táxi, por veículo: <ul style="list-style-type: none">➤ Taxa de Licença➤ Taxa de Fiscalização anual.	30,0000 30,0000
02	Taxa de Fiscalização para transporte complementar, por veículo: <ul style="list-style-type: none">➤ Taxa de Licença;➤ Taxa de Fiscalização anual.	35,0000 35,0000
03	Taxa de Fiscalização para Ônibus, por veículo: <ul style="list-style-type: none">➤ Taxa de Licença;➤ Taxa de Fiscalização anual.	36,0000 36,0000

ANEXO XVI

INFRAÇÕES POR DESCUMPRIR A LEI QUE ESTABELECE O HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS EM DIA DE FERIADO MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL (LEI MUNICIPAL Nº 229/2006)

Ordem.	DESCRIÇÃO	Valor em UFM (Unidade Fiscal Municipal).
01	Estabelecimento sem empregados	150,0000
02	Estabelecimento com até 05 empregados	500,0000
03	Estabelecimento com mais de 05 empregados	750,0000
04	Estabelecimento reincidente sem empregados	750,0000
05	Estabelecimento reincidente com empregados	1.500,0000

ANEXO XVII

SERVIÇOS DE MÁQUINAS

Ordem.	EQUIPAMENTO/SERVIÇO	Valor em UFM (Unidade Fiscal Municipal).
01	Trator	25,0000
02	Trator sobre esteiras, por hora trabalhada.	55,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

03	Retroescavadeira, por hora trabalhada.	25,0000
04	Retroescavadeira Hidráulica, por hora trabalhada.	60,0000
05	Transporte com caminhão caçamba (cujos itens serão regulamentados em lei específica).	1,0000
06	Transporte de calcário com caminhão caçamba (Botuverá e ou Curitiba) por viagem.	350,0000
07	Transporte de calcário com caminhão caçamba (Santa Terezinha/Papanduva ou Itaiópolis) por viagem.	140,0000
08	Transporte de calcário com caminhão caçamba (Distrito Rio da Anta/Papanduva ou Itaiópolis) por viagem.	110,0000
09	Transporte de calcário com caminhão caçamba (Distrito do Craveiro/Papanduva ou Itaiópolis) por viagem.	80,0000
10	Coleta e transporte de resíduo sanitário em propriedade particular cada coleta ou 500 lt	100,0000

ANEXO XVIII

TABELA PAUTA DE VALORES NOS LOGRADOUROS URBANOS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL TERRITORIAL PARA FINS DO ITBI

LOGRADOURO DO IMÓVEL	LADO	VALOR M² (UFM) Sem pavimentação	VALOR M² (UFM) Com pavimentação
10 de Maio	DIREITO/ESQUERDO	35,0000	45,0000
1º de Novembro	DIREITO/ESQUERDO	35,0000	45,0000
Abilio da Silva	DIREITO/ESQUERDO	50,0000	60,0000
Alto Santa Terezinha	DIREITO/ESQUERDO	30,0000	40,0000
Amadeu Felipe	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Antonio Urbanek	DIREITO/ESQUERDO	35,0000	45,0000
Antonio Victor Blonkovski	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Arnoldo Rosa	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Beco João Caetano	DIREITO/ESQUERDO	60,0000	70,0000
Boleslau Blonkovski	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	55,0000
Brunislau Blonkovski	DIREITO/ESQUERDO	50,0000	60,0000
Bruno Pieczarka	DIREITO/ESQUERDO	65,0000	75,0000
Distrito de Rio da Anta	DIREITO/ESQUERNO	30,0000	40,0000
Distrito do Craveiro	DIREITO/EQUERDO	30,0000	40,0000
Francisco Kohut	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
João Drosdek	DIREITO/ESQUERDO	45,0000	55,0000
Jorge Juvenal Andrade	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Jorge Quintino dos Santos	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
José Belegante	DIREITO/ESQUERDO	60,0000	70,0000
Jovino Felipe até a esquina com a Padre João Kominek	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Jovino Felipe após a esquina com a Padre João Kominek	DIREITO/ESQUERDO	35,0000	40,0000
Ladislau Rogaleski	DIREITO/ESQUERDO	45,0000	60,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administracao@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Michalina Blonkovski	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Orlando Capistrano da Cunha até esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Orlando Capistrano da Cunha a partir da esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	DIREITO/ESQUERDO	35,0000	40,0000
Osmar Junkes	DIREITO/ESQUERDO	45,0000	70,0000
Oton Tomas de Souza	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Padre João Kominek até esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	DIREITO/ESQUERDO	50,0000	60,0000
Padre João Kominek a partir da esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Pedro Pavoski	DIREITO/ESQUERDO	60,0000	70,0000
Santa Terezinha	DIREITO/ESQUERDO	60,0000	70,0000
Silvino Longen	DIREITO/ESQUERDO	60,0000	70,0000
Silvio Borguesan até a esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Silvio Borquesan a partir da esquina com a Vitor Teófilo Drosdek	DIREITO/ESQUERDO	35,0000	40,0000
Tadeus Blonkovski	DIREITO/ESQUERDO	45,0000	60,0000
Teodoro Jasper	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Valdemiro da Silva	DIREITO/ESQUERDO	60,0000	70,0000
Vicente Pavlak	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Vitor Teófilo Drosdek até a esquina com a Padre João Kominek	DIREITO/ESQUERDO	40,0000	50,0000
Vitor Teófilo Drosdek após a esquina com a Padre João Kominek	DIREITO/ESQUERDO	35,0000	40,0000

ANEXO XIX TABELAS DE VALORES PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL PREDIAL PARA FINS DO ITBI

Tipo de Edificação	UFM/ M ²
Casas alto padrão, apartamentos edificadas em alvenaria.	300,0000
Salas, Lojas.	200,0000
Fábricas	225,0000
Construções edificadas de forma mista	150,0000
Construções edificadas de madeira	120,0000
Edículas, galpões, telheiros, garagens e outros	100,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administração@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

ANEXO XX
TABELA DE ALÍQUOTAS DO ISS NA TRIBUTAÇÃO

	Descrição dos Serviços	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	3.5
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3.5
1.02	Programação.	3.5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3.5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smart phones e congêneres	3.5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3.5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3.5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3.5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3.5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 2 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (incluído através da Lei Complementar Federal nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016)	3.5
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	(VETADO).	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3.5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3.5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3.5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3.5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administração@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

4.05	Acupuntura.	3,5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3.5
4.07	Serviços farmacêuticos.	3.5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3.5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3.5
4.10	Nutrição.	3.5
4.11	Obstetrícia.	3.5
4.12	Odontologia.	3.5
4.13	Ortótica.	3.5
4.14	Próteses sob encomenda.	3.5
4.15	Psicanálise.	3.5
4.16	Psicologia.	3.5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3.5
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3.5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3.5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3.5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3.5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3.5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3.5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3.5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3.5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3.5
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3.5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3.5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3.5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3.5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3.5
5.09	Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.	3.5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (incluído através da Lei Complementar Federal nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016)	5
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administração@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

	congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14	(VETADO).	5
7.15	(VETADO).	5
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administração@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03	Guias de turismo.	5
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3.5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3.5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administração@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	3.5
12.02	Exibições cinematográficas.	3.5
12.03	Espectáculos circenses.	3.5
12.04	Programas de auditório.	3.5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3.5
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3.5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3.5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,5
12.12	Execução de música.	3.5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3.5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3.5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3.5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3.5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3.5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	(VETADO).	5
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência Técnica.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administração@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria e lanternagem.	5
14.13	Carpintaria e serralheria.	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administração@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3.5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administração@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07	(VETADO).	
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).	5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13	Leilão e congêneres.	5
17.14	Advocacia.	5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.16	Auditoria.	5
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21	Estatística.	5
17.22	Cobrança em geral.	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	5
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administração@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

	rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.1	Serviços portuários, ferroporquários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administração@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5

ANEXO – XXI
ISSQN NA TRIBUTAÇÃO FIXA

PROFISSIONAIS	VALOR DO ISS FIXO/ANO
Profissionais Liberais das áreas de medicina, odontologia, advocacia, engenharia e arquitetura.	500,0000 UFM/ANO
Autônomos de Nível Técnico	200,0000 UFM/ANO
Autônomos em Geral	150,0000 UFM/ANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua: Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044

administração@santaterezinha.sc.gov.br

89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA